DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | terça-feira, 22 de julho de 2025 | nº 3364 - ano XV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 28

Administração Pública Municipal Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 48

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 49

>>Portarias Pág. 51

Licitações

>>Avisos Pág. 51

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 52

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Luciana A. Bezerra
Assinado de forma digital por Luciana A. Bezerra
DN: dc=local, dc=tcero, ou=TribunaldeContas, ou=PRESIDENCIA, ou=Usuarios, cn=Luciana A. Bezerra
Dados: 2025.07.22 16:45:50 -04'00'
Assinatura digital

PROCESSO: 02260/2025– TCERO.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Estimativa da receita de 2026.
JURISDICIONADO: Governo do Estado
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
RESPONSÁVEIS: Marcos Jose Rocha Dos Santos - CPF nº ***.231.857-**
Beatriz Basílio Mendes - CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. FORA DO INTERVADO (±3). JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. FRUSTRAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DECORRENTE DA POSSÍVEL APROVAÇÃO DO PROJETO LEI FEDERAL 1.087/2025, DESACELERAÇÃO DA ECONOMIA NACIONAL E IMPACTO DA ELEVAÇÃO DA TAXA SELIC.. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

2. Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.

3. Estimativa da receita do estado deve ser considerada prudente, em razão da provável queda da arrecadação decorrente da possível aprovação do Projeto Lei Federal 1.087/2025, desaceleração da economia nacional impactada pela elevação da taxa SELIC, que impacta negativamente o consumo, investimentos e, consequentemente, a arrecadação.

4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2026 inferior em 1,6%, em relação a reestimativa da receita de 2025.

5. Parecer de viabilidade concedido.

Decisão Monocrática DM n. 0115/2025-GCESS

Trata-se da análise da projeção de receita do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, encaminhada a esta Corte pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do nº 6417/2025/SEPOG-GPG (ID 1785470), em 9 de julho de 2025, para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2026, com fundamento no art. 134, § 3º da Constituição Estadual c/c o art. 3º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento:

CONCLUSÃO

85. O presente processo teve como escopo a análise da estimativa da receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2026, elaborada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a ser utilizada no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

86. A projeção da SEPOG para a Receita Total de 2026 é de R$ 17.711.071.641,59. Esta estimativa, no entanto, apresenta um desvio de -6,47% em relação à projeção de R$ 18.936.668.095,33 calculada pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) com base na metodologia da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, excedendo a banda de confiabilidade de ±3% estabelecida pela referida norma.

87. Apesar da diferença numérica, a Nota Técnica da SEPOG (06/2025) oferece justificativas técnicas e metodológicas que fundamentam sua projeção mais conservadora, demonstrando uma abordagem metodológica mais abrangente, utilizando um modelo incremental analítico que incorpora, além da série histórica, análises macroeconômicas (como IPCA, PIB e a influência da SELIC na desaceleração econômica nacional).

88. Também foram considerados outros fatores, como a desaceleração da economia nacional, influenciada pela elevação da taxa SELIC, que impacta negativamente o consumo, investimentos e, consequentemente, a arrecadação; possível aprovação do Projeto de Lei Federal nº 1.087/2025 (isenção do Imposto de Renda para rendimentos de até R$ 5.000,00).

89. Além disso, utiliza uma série histórica mensal dos últimos cinco anos (60 amostras), o que permite uma suavização de efeitos pontuais e uma análise mais detalhada em comparação com a metodologia do TCE (5 amostras anuais), que suaviza os "picos" de arrecadação na linha de tendência, como ocorrido em 2022 e 2024.

90. Ainda foi considerado o histórico recente de assertividade das projeções da SEPOG, que se aproximaram dos valores efetivamente arrecadados a partir de 2023, reforça a confiabilidade da sua abordagem.

91. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 12, endossa a necessidade de considerar uma ampla gama de fatores relevantes, e a IN-57/TCERO-17, ao permitir a justificação de desvios, reconhece a complexidade inerente às projeções de receita.

92. Portanto, a projeção da SEPOG, embora divirja da projeção do TCE, pode ser considerada prudente, tecnicamente embasada e aderente à realidade fiscal e econômica do Estado de Rondônia. O desvio do coeficiente de razoabilidade da IN 57/2017 é justificado por uma análise mais abrangente, que cumpre o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal ao incorporar fatores conjunturais e legislativos relevantes.

93. Contudo, reitera-se a necessidade de continuidade dos esforços para aprimorar a consistência metodológica e a colaboração interinstitucional entre a SEFIN e a SEPOG, conforme já apontado no Processo PCe nº 02092/24. A superação das limitações identificadas no tratamento e compartilhamento de informações é fundamental para fortalecer ainda mais a transparência e a confiabilidade do processo orçamentário.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para sua apreciação, propondo:

7.1 **CONCEDER parecer de viabilidade** à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de **2026,** na importância de **R$ 17.711.071.641,59,** em função das justificativas técnicas e econômicas apresentadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG);

7.2 **REITERAR** as recomendações da Decisão Monocrática n. 0158/2024-GCPCNPCN (Processo n. 02092/24);

7.3 **RECOMENDAR** a elaboração de Plano de Ação Interinstitucional, envolvendo SEFIN, SEPOG, e as Unidades Gestoras (UGs) com objetivo de estruturar e padronizar o processo de elaboração da estimativa da receita do Estado de Rondônia, garantindo consistência metodológica, confiabilidade das projeções e maior transparência na gestão fiscal. (grifos do original)

3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas de simples acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada, avaliada e monitorada na prestação de contas correspondente. A fim de promover celeridade no trâmite processual, o Ministério Público de Contas optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

4. Dessa feita, entendo que não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nesse momento, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

5. É o necessário relatório. Decido

6. De início, registre-se que §1º do art. 12 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, atinente ao exercício de 2026, estabelece que a projeção da receita por fonte de recursos e da receita corrente líquida deveria ter sido enviada ao Tribunal de Contas até 1º de julho de 2024. Além disso, consigna a data de até 16 de julho de 2024 para emissão de parecer por esta Corte de Contas.

7. Não obstante tal previsão, o Governo do Estado, embora tenha encaminhado a projeção de receitas em 1º de julho, requereu, em 03/07/2025, sua desconsideração em razão da necessidade de adequação da metodologia utilizada e correção dos valores.

8. Apenas em 09/07/2025, ou seja, 8 dias após ao estabelecido no PLDO, o Governo do Estado apresentou a projeção da receita corrigida. Em razão disso, o relatório técnico da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) só foi enviado a este Relator em 16 de julho de 2025, razão pela qual a presente decisão só está sendo proferida na data de hoje, em 18 de julho de 2025.

9. Dito isto, convém salientar que o art. 70 da Constituição Federal dispõe que o controle orçamentário proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

10. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto do Estado quanto dos Municípios de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, no primeiro momento, o princípio da sinceridade ou exatidão.

<u>Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão</u>

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

11. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput,* da Lei Complementar n. 101/2000, que enfatiza a importância de estimativas precisas e fundamentadas para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

12. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

13. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelo ente federativo estadual, sem prejuízo da observação da conjuntura nacional e estadual (art. 3º, *caput,* da IN 57/2017-TCE/RO).

14. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2026 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2021, 2022, 2023 e 2024 e a receita reestimada para 2025.

15. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de ± 3% da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 3º, § 3º da IN 57/2017-TCE/RO).

16. Nesse sentido, o Corpo Técnico analisou a proposta apresentada pela SEPOG, a fim de verificar a viabilidade da estimativa da receita para 2026. O relatório técnico foi elaborado levando-se em consideração os seguintes itens: i) proposta da previsão da receita para o exercício de 2026 e ii) análise sobre a ótica da IN n. 57/2017-TCE/RO, *in verbis*:

3. DA PROJEÇÃO DA RECEITA TOTAL APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO

8. De acordo com a Nota Técnica 06/2025 (ID 1786973), a metodologia utilizada pela SEPOG na estimativa das receitas teve por base o modelo incremental de projeção, utilizando-se a série histórica de arrecadação. Todavia, é um modelo incremental analítico, pois usa a base histórica como ponto de partida, mas aplica ferramentas estatísticas, análises macroeconômicas e uma gestão de eventos extraordinários e legislativos para refinar essa b ase e os ajustes, tornando a projeção mais precisa e menos suscetível a perpetuar distorções de eventos de anos anteriores.

9. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) afirma que, **para fins de consistência e análise,** sua projeção da receita para 2026 **pode e deve ser comparada** como outras metodologias, especialmente aquelas que se baseiam em um crescimento mais linear da série histórica. No entanto, a SEPOG ressalta que, embora esses modelos lineares sejam "importantes referências", a metodologia adotada em sua no ta **técnica opta por incorporar ponderações adicionais para refletir certas particularidades do período recente.**

10. De acordo com a Nota Técnica (ID 1786973), os estudos do demonstrativo da receita estão adequados até a última alteração do Ementário publicado pela STN, em 13 de julho 2023[1].

11. Para a aplicação da metodologia, a SEPOG elaborou um banco de dados em que se consolida as informações históricas dos últimos cinco exercícios de todas as receitas arrecadadas pelo Ente. Esses dados foram extraídos do sistema Diveport, "Demonstrativo da Lei Federal n. 4. 320/64", "Demonstrativo da receita orçada com arrecadada" e "Demonstrativo da receita orçada com arrecadada subtotal por UG" disponibilizado pela COGES.

12. A projeção realizada pela SEPOG considerou o histórico da receita realizada nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, e a receita estimada para 2025. Destaque-se que a receita de 2025 sofreu reestimativa.

13. A metodologia da SEPOG e SEFIN se aprofunda na projeção de diferentes tipos de receitas, considerando suas particularidades:

14. Fundo de Participação dos Estados (FPE): por ser uma transferência constitucional da União, sua estimativa baseia-se nas previsões oficiais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), fundamentadas nas variações projetadas do IPCA e do PIB. O documento alerta para o potencial impac to negativo de propostas como a ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (PL nº 1.087/2025), que poderia reduzir os repasses (ID 1786973 Pag. 14-15).

15. Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores (IPI Exp): similar ao FPE, a previsão se apoia nas estimativas oficiais da União e utiliza a metodologia IPCA + PIB para atualização dos valores arrecadados até maio de 2025 (ID 1786973 Pag. 15-16).

16. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): a estimativa utiliza a metodologia IPCA + PIB sobre valores arrecadados, conside rando também a possível perda de arrecadação de R$ 94 milhões para Rondônia em 2026 devido ao PL Federal nº 1.087/2025 (ID 1786973 Pag. 16-17).

17. Cessão de Direitos de Operacionalização do Pagamento da Folha: a projeção se baseia em negociações em contrato, estimando uma receita de R$ 154.166.667,00 para 2025, no entanto, para os exercícios seguintes parcelas no valor de R$ 10.225.000,00. Trata-se de receita esporádica, não podendo ser projetada, exceto pela parcela prevista em contrato (ID 1786973 Pag. 17-18, 32).

18. Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM): baseia-se na tendência de arrecadação dos últimos exercícios, aplicando a metodologia dos Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) aos valores arrecadados até maio de 2025 (ID 1786973 Pag. 18-19).

19. Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH): segue a tendência de arrecadação observada nos últimos exercícios, utilizando o MQO sobre os valores arrecadados até maio de 2025 (ID 1786973 Pag. 19-21).

20. Fundo Especial do Petróleo (FEP): baseia-se na tendência de arrecadação e no MQO sobre os valores arrecadados até maio de 2025 (ID 1786973 Pag. 21-22).

21. Transferências da LC 176/2020: Essas transferências compensam perdas de arrecadação e têm um montante fixo anual até 2030 (R$ 4 bilhões). A distribuição entre os entes federativos considera um coeficiente fixo e um variável, mas a estimativa para 2026 mantém os mesmos coeficientes de distribuição aplicados no ano anterior, pois não há correção anual por indicador macroeconômico e sua evolução não se adequa às metodologias aplicadas (ID 1786973 Pag. 22-23).

22. Remuneração de Depósitos Bancários: volume médio das disponibilidades financeiras e da rentabilidade média dos fundos. A estimativa considera a variação do CDI em relação ao ano anterior, com base nas previsões do Banco Central no Relatório FOCUS (ID 1786973 Pag. 24).

23. Aporte Previdenciário: baseia-se no Relatório de Avaliação Atuarial e em ajustes de receitas como Rendimentos Financeiros (Natureza 132104010) e Compensação Financeira de Recursos Hídricos (Natureza 77125001), além da inclusão de receitas de sentenças judiciais, buscando maior precisão e conformidade legal (ID 1786973 Pag. 24-25, 41).

24. Para fins de elaboração da projeção de receita, inicialmente a SEFIN reúne informações tributárias e demais dados relevantes, que resultam na Planilha de Estimativa da Receita. Por sua vez, a SEPOG recepciona dados e informações das demais UGs e realiza a validação e compatibilização desses dados.

25. A Nota Técnica 06/2025 informa que a metodologia de consolidação inclui a interpretação de rubricas com a discriminação "não projetar", onde as estimativas diretas das UGs prevalecem sobre os dados históricos. Além disso, são consideradas informações específicas das UG s para fontes de recursos cuja expectativa de arrecadação difere do comportamento passado devido a razões conjunturais (ID 1786973 Pag. 26).

26. A SEFIN, emprega diversas metodologias para suas projeções, incluindo: IPCA e PIB para históricos com menos de 20 observa ções; Método dos Mínimos Quadrados para receitas com mais de 20 observações; CDI/SELIC para receitas de remuneração bancária.

27. A memória de cálculo da SEFIN baseia-se na série histórica de arrecadação mensal dos últimos cinco anos, corrigida por parâmetros de atualização de valores. Para 2026, foram consideradas as receitas arrecadadas até maio de 2025 para maior proximidade com a realidade atual (ID 1786973 Pag. 33-34).

28. Ademais, insta frisar que a Nota Técnica (ID 1786973) informa a existência de **renúncia de receita** no valor de R$ 903.552.996,00. No entanto, importante mencionar a renúncia potencial no Demonstrativo da SEFIN de R$ 1.033.331.617,93, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Estimativa de renúncia potencial - 2026 – SEFIN

TRIBUTO	BENEFÍCIO	SETOR/PROGRAMA	TOTAL GERAL
ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	34.992.886,36
	Crédito Presumido	H - Transportes, armazenagem e correio	521.362,90
	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	810.286.552,28
	Crédito Presumido	I - Alojamento e Alimentação	1.074.400,44
	Crédito Presumido	Q - Saúde humana e serviços sociais	13.766.903,17
	CRÉDITO PRESUMIDO		860.642.105,15
	Diferimento	C - Indústria de Transformação	8.141.304,93
	REFAZ	Outros	21.077.753,05
	DIFERIMENTO		29.219.057,98
	Isenção	O - Administração pública, defesa e seguridade social	16.592,51
	Isenção	C - Indústria de Transformação	54.459.803,42
	Isenção	A - Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	2.120.892,29
	ISENÇÃO		56.597.288,22
	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	77.244.062,20
	Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e correio	3.978.156,43
	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO		81.222.218,63
IPVA	Isenção de IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	234.947,95
	ISENÇÃO - IPVA		234.947,95
ITCD	Isenção de ITCD	Habitação de Interesse Social	5.416.000,00
	ISENÇÃO - IPVA		5.416.000,00
TOTAL			**1.033.331.617,93**

29. No tocante às deduções constitucionais e legais, a SEPOG afirma que as deduções constitucionais para o FUNDEB serão reali zadas conforme a cartilha do FUNDEB e demonstradas conforme os códigos do último Ementário de Receitas, bem como será considerado na distribuição dos recu rsos o percentual de contribuições dos entes, sendo o percentual calculado sobre as fontes de tributos e transferências aplicáveis[2]. Ainda, cita que as deduções para os municípios serão realizadas e demonstradas no novo ementário, pelo código contábil, considera ndo os percentuais aplicáveis[3].

30. Apresenta a informação de que o índice de inflação utilizado pelo Estado para correção dos valores históricos de arrecadação é o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, correspondente ao índice oficial do governo federal para medição das metas inflacionárias apurado pelo IBGE e divulgado pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório Focus, para o período da projeção (consultado em 22/07/2025 – ID 1786973; pág. 6). O relatório contém também as projeções de crescimento do PIB que são utilizadas para estimar as receitas para o exercício seguinte.

31. Em relação ao método dos "Mínimos Quadrados Ordinários – Regressão Linear Simples", para a estimativa das receitas, a ideia básica é tentar descobrir os quadrados das distâncias (tomadas na vertical) da referida curva y = f(x) a cada um dos pontos dados (yi) seja a menor possível. A grosso modo, significa dizer que é um modelo que minimiza a soma dos quadrados dos desvios dos pontos a uma reta, o que permite a extração de uma tendência.

32. Em decorrência dos métodos e das técnicas utilizadas, a estimativa do Governo para a Lei Orçamentária Anual para 2026, foi de R$ 17.711.071.641,59. Assim, a evolução da receita considerando a estimativa efetuada pela SEPOG apresentará um crescimento nominal de 3,19% em relação ao exercício atual, conforme demonstrado abaixo.

Tabela 2: Evolução da Receita 2021 – 2024

RECEITA ARRECADADA					REESTIMATIVA LOA 2024	PREVISTA
2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
8.782.350.333,19	10.856.980.673,91	13.186.929.048,00	14.042.412.769,32	16.195.347.782,00	17.163.087.039,00	17.711.071.641,59
315.748.276,78	2.074.630.340,72	2.329.948.374,09	855.483.721,32	3.008.418.734,00	967.739.257,00	547.984.602,59
3,73%	**23,62%**	**21,46%**	**6,49%**	**22,81%**	5,98%	3,19%

Fonte: Valores apurados a partir da Nota Técnica SEPOG (ID 1786973)

Gráfico 1: Evolução da Receita 2020-2025

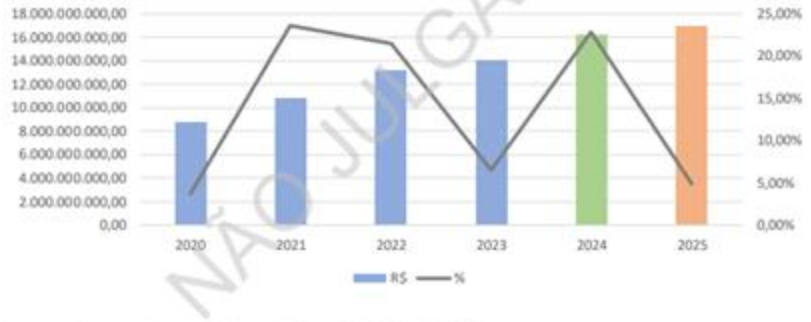

Fonte: Valores apurados a partir da Nota Técnica SEPOG (ID 1786973)

NÃO JULGADO

3.1 Receita por Fonte de Recursos

33. Quanto às fontes de recursos, o Governo Estadual apresentou as informações e os respectivos valores, conforme elencado abaixo:

Tabela 3: Receita Total por Fonte de Recursos

FONTE	DESCRIÇÃO	2025 (Estimada)	2026 (Projetada)	Análise Horizontal
1500	Recursos não Vinculados de Impostos	10.631.857.700,48	11.207.515.147,92	5,41%
1501	Outros Recursos não Vinculados	308.927.966,66	307.682.085,85	-0,40%
1502	Recursos não vinculados da compensação	-	-	
1540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.749.789.852,23	1.879.605.594,47	7,42%
1543	Transferências do FUNDEB Complementação da União - VAAR	26.438.830,00	26.438.830,00	0,00%
1550	Transferência do Salário Educação	99.658.486,44	104.430.489,12	4,79%
1551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	12.880,00	4.213.690,87	32614,99%
1552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	21.585.703,86	22.171.264,44	2,71%
1553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	4.094.852,00	4.446.366,44	8,58%
1569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	10.814.000,00	25.896.262,88	139,47%
1570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	121.864,50	24.559.621,99	20053,22%
1572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-	7.499.284,70	
1575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-	-	
1599	Outros Recursos Vinculados à Educação		1.273.918,52	
1600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	361.881.736,83	452.582.431,43	25,06%
1601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	3.100.366,35	3.492.974,27	12,66%
1602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID19 no bojo da ação 21C0	-	-	
1603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Assistência financeira da União destinada à complementação à o pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	-	1.093,06	
1605	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	28.919.944,12	16.828.720,97	-41,81%
1631	Transferências do Governo Federal referentes à Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	4.000,00	117.684,83	2842,12%
1634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	4.000,00	2.820,31	-29,49%
1659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	2.787.120,23	1.138.909,90	-59,14%
1660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	452.200,06	504.599,00	11,59%
1665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	-	-	
1669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	-	-	
1700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	124.255.446,79	105.861.103,50	-14,80%
1701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	2.756.863,59	548.191,91	-80,12%
1702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	552.480,00	1.131.000,00	104,71%
1703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	2.035.625,72	4.091.644,87	101,00%
1704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	-	-	
1706	Transferência Especial da União	-	-	
1707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	19.797,22	3.152,38	-84,08%
1707	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	-	-	
1708	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	3.806.945,89	1.692.160,15	-55,55%
1709	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.	47.096.332,87	43.485.347,73	-7,67%
1711	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	33.833.473,87	35.934.412,04	6,21%

NÃO UPLOADO

1712	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	-	-	
1713	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	34.461.259,23	20.670.932,60	-40,02%
1715	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	-	-	
1716	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	-	-	
1719	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	-	-	
1720	Outras vinculações de transferências	35.257.135,55	37.424.653,09	6,15%
1749	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	-	-	
1750	Recursos de Operações de Crédito	8.081.627,13	11.529.991,53	42,67%
1752	Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	41.464.396,88	45.181.851,17	8,97%
1753	Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	499.479.278,24	549.586.086,92	10,03%
1754	Outras Vinculações Legais	6.262.966,74	406.089,06	-93,52%
1755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	226.453,19	5.997.417,55	2548,41 %
1756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	4.499,10	50.000,00	1011,33 %
1759	Outros Recursos Extraorçamentários	603.308.619,82	653.592.050,02	8,33%
1760	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	-	-	
1761	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	42.837.069,79	46.621.741,45	8,84%
1799	Outras Vinculações Legais	767.903,00	-	
1800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	2.004.296.844,58	1.736.618.551,56	-13,36%
1802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	71.764.955,92	78.546.744,26	9,45%
1803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	93.329.824,40	133.632.478,38	43,18%
1869	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	-	-	
1899	Outros Recursos Vinculados	256.735.733,23	108.064.250,44	-57,91%
	Total Geral	17.163.087.038,53	17.711.071.641,59	3,19%

NÃO LIGADO

Fonte: Nota Técnica LOA 2026 (ID 1786973)

3.2 Da Receita Corrente Líquida

34. No que tange à Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2026, conforme a Nota Técnica, essa será no valor de R$ 15.672.423.765,00, apresentando um aumento de 6,67% em relação a receita da LOA de 2025, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

Tabela 4: Evolução da RCL - 2022-2026

Descrição	2022	2023	2024	2025	2026
RCL	11.599.606.062,92	12.547.484.249,81	13.570.215.290,84	14.692.510.331,00	15.672.423.765,00
Variação	15,78%	8,17%	8,15%	8,27%	6,67%

Fonte: Nota Técnica.

35. A composição da estimativa da Receita Corrente Líquida no montante de R$ 15.672.423.765,00 está distribuída conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5: Receita Corrente Líquida Estimada – 2026

ESPECIFICAÇÃO	EXECUÇÃO ATUALIZADA REFERÊNCIAS 2024	PREVISÃO ATUALIZADA REFERÊNCIAS 2025	PREVISÃO ATUALIZADA REFERÊNCIAS 2026
RECEITAS CORRENTES (I)	**19.375.706.302,94**	**20.297.864.217,87**	**21.410.555.419,18**
Impostos, Taxas e Contribuições	**9.338.625.524,74**	**9.941.059.639,10**	**10.079.968.575,31**
ICMS	7.507.448.778,00	8.010.096.719,24	8.079.021.034,32
IPVA	613.969.528,08	626.775.212,60	678.009.554,65
ITCD	35.610.953,77	33.480.257,03	35.146.271,21
IRRF	944.316.100,06	1.021.439.073,58	1.018.334.218,29
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	237.280.164,83	249.268.376,65	269.457.496,85
Contribuições	**616.324.633,77**	**601.717.484,42**	**609.301.950,44**
Receita Patrimonial	**650.182.775,19**	**920.075.512,14**	**714.209.370,55**
Rendimentos de aplicação Financeira	571.637.463,60	832.993.877,42	622.051.792,53
Outras Receitas Patrimoniais	78.545.311,80	87.081.634,72	92.157.578,02
Receita Agropecuária	**0**	**0**	**0**
Receita Industrial	**0**	**0**	**0**
Receita de Serviços	**492.186.968,46**	**517.831.477,01**	**548.873.866,56**
Transferências Correntes	**7.699.524.504,03**	**7.846.538.334,26**	**8.999.075.430,88**
Cota-Parte do FPE	5.252.503.156,39	5.501.025.428,12	6.291.854.037,63
Transferências da LC 87/1996	0	0	0
Transferências da LC 61/1989	0	0	0
Cota-Parte Do IPI - Estados - Principal	33.444.709,95	25.029.479,18	42.697.377,67
Transferências do FUNDEB	1.635.655.644,06	1.774.898.864,07	1.891.232.910,72
Outras Transferências Correntes	777.920.993,63	545.584.562,89	773.291.104,86
Outras Receitas Correntes	**578.861.896,54**	**470.641.770,94**	**459.126.225,44**
DEDUÇÕES (II)	**5.160.973.128,80**	**5.605.353.886,38**	**5.738.131.654,59**
Transferências Constitucionais e Legais	2.185.575.323,94	2.314.594.858,16	2.359.109.073,07
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	616.324.633,77	601.717.484,42	609.301.950,44
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	28.568.989,32	0	0
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	78.118.528,66	342.139.770,50	156.656.080,93
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.252.065.559,09	2.346.901.773,30	2.613.064.550,15
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	**14.214.733.174,14**	**14.692.510.331**	**15.672.423.765,00**

Fonte: Nota Técnica 06/2025 (ID 1786973)

NÃO JULGADO

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DA RECEITA SOB A ÓTICA DA IN N.57/2017

36. O principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), de acordo com o *caput* do art. 1º, consiste em estabelecer "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

A previsão das receitas é fundamental para a determinação das despesas, sendo a base para a fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, a correta estimativa de receita é fundamental para que o orçamento possa ser corretamente executado, a fim de garantir o equilíbrio fiscal do ente, bem como para que as políticas públicas e ações governamentais possam ser planejadas e executadas com base em valores que efetivamente poderão ser arrecadados.

38. Nos termos do art. 3º, §3º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto pelo TCE, não poderá exceder a banda ± 3%. Assim, os dados apresentados pelo Estado foram analisados por este Corpo Técnico, com fito de verificar a viabilidade dos valores informados, em obediência ao intervalo de confiança estabelecido na Instrução Normativa, conforme metodologia abaixo:

RAZOABILIADADE = é a análise comparativa da RECEITA PROJETADA pelo Jurisdicionado, com a PROJEÇÃO DE RECEITA da Auditoria do Tribunal de Contas por meio da seguinte fórmula :

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade Numérica)

Ir= (PJ/PTC-1) x 100 = [-3% "N"=+3%]

Legenda:
ir = Coeficiente de Razoabilidade;
PJ = Valor da Receita Projetada pelo Jurisdicionado
PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCE-RO.

JULGADO

39. Segundo a metodologia da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, a receita foi estimada em R$ 18.936.668.095,33 conforme se verifica na memória de cálculo apresentada abaixo.

Tabela 6: Cálculo da Estimativa da Receita - IN 57/2017

	(a)	(b)	(c)	(d)
Ano	Arrecadação	Base	Base^2	Arrec. X Base
2021	R$ 10.856.947.800,33	-2	4	-R$ 21.713.895.600,66
2022	R$ 13.571.788.606,00	-1	1	-R$ 13.571.788.606,00
2023	R$ 14.042.412.769,32	0	0	R$ 0,00
2024	R$ 16.195.347.782,00	1	1	R$ 16.195.347.782,00
2025*	R$ 17.163.087.039,00	2	4	R$ 34.326.174.078,00
TOTAL	R$ 71.829.583.996,65	-	10	R$ 15.235.837.653,34

MÉDIA	R$ 14.365.916.799,33
Somatório (D)	R$ 15.235.837.653,34
Somatório (C)	10
(=) Média + (D)/(C) x3 =>	R$ 18.936.668.095,33

Fonte: elaboração própria.

40. No entanto, o cálculo da projeção da receita do Órgão de Planejamento Estadual para a Receita Total do exercício de 2026, é de R$ 17.711.071.641,596, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade, conforme a Instrução Normativa IN-57/2017/TCERO, que preconiza o limite de variação de 3% para mais ou para menos em relação à tendência, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 07: Coeficiente conforme IN 57/17

Orçamento projetado pelo Governo	R$ 17.711.071.641,59
Orçamento projetado pelo TCE conforme IN 57/2017	R$ 18.936.668.095,33
Coeficiente: (PJ/PTC – 1) x 100 = [-3% ~ N ~+ 3%]	-6,47%

Fonte: Elaboração própria

[...]

17. Nota-se, portanto, que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas Estadual, demonstrou que a projeção da receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2026, no montante de R$ 17.711.071.641,59, encontra-se fora do intervalo (-3%, +3%), porquanto o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (-6,47%), uma vez que o valor apurado pela SGCE da estimativa da receita para 2021, perfez a monta de R$ 18.936.688,33.

18. Todavia, verifica-se que a Secretária da SEPOG justificou que foi considerado na sua projeção a perda de R$ 94 milhões de reais em caso de o Projeto de Lei Federal 1.087/2025, que isenta do Imposto de Renda pessoas físicas com rendimentos mensais de R$ 5.000,00, seja aprovado.

19. Além disso, extrai-se dos autos que a série histórica de arrecadação da receita no Estado, nos últimos 5 anos, apresentou uma dispersão considerável, com eventos de grande impacto e natureza pontual que não se alinham a um crescimento linear, como a recuperação econômica pós-pandemia em 2022 e a alteração da alíquota modal em 2024, veja:

Gráfico 2: Variação da Receita 2020-2025

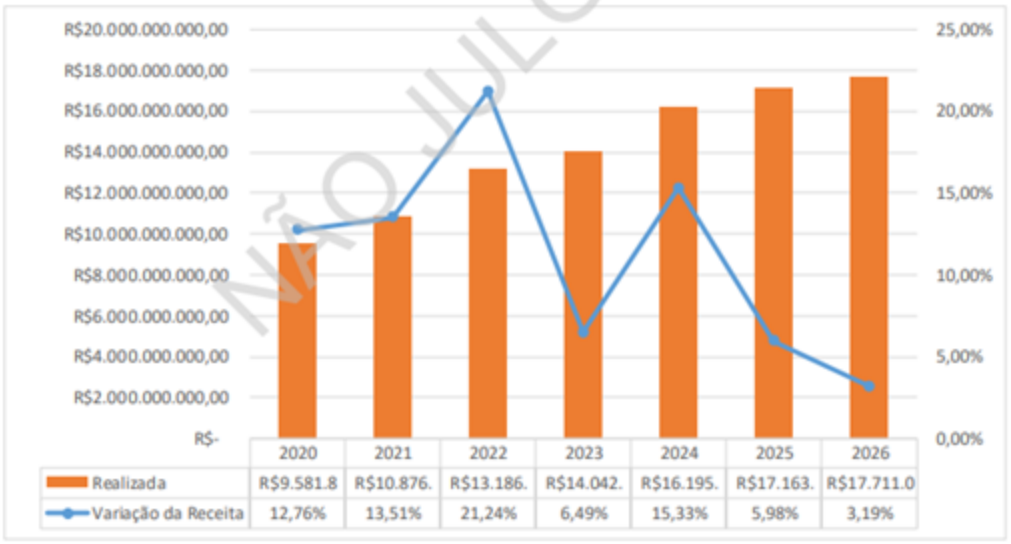

Fonte: elaboração própria

20. Não se pode, também, desconsiderar que nos últimos 3 exercícios a projeção encaminhada pelo Poder Executivo tem se aproximado do valor efetivamente arrecadado, demonstrando que desde 2023 a arrecadação tem sido cada vez mais compatível com a projeção da SEPOG.

Gráfico 3: Diferença entre a receita arrecadada e a projeção SEPOG 2020-2025

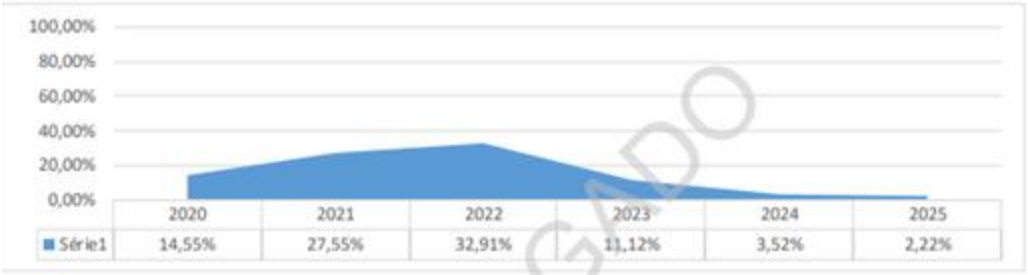

Fonte: elaboração própria

21. Assim, considerando a prudência fiscal e a justificativa técnica/metodológica da SEPOG, corroboro com o opinativo técnico de que a estimativa apresentada pode ser considerada aderente à realidade econômica e legal, alinhando-se, inclusive, com a própria evolução do entendimento do TCE sobre a complexidade das projeções.

22. Contudo, deve a SEPOG empreender esforços para o constante aprimoramento dessas previsões, com o desiderato de evitar a subestimação das receitas porque esta implica em risco para o planejamento, principalmente no cumprimento da aplicação mínima constitucional para educação e saúde.

23. Registra-se que as relatorias desta Corte de Contas têm emitido pareceres de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando a estimativa de receita está fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017 -TCE-RO, conforme demonstram as seguintes decisões:

DM 0152/2020-GCESS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. **FORA DO INTERVADO (±3).** JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECADAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. **PARECER DE VIABILIDADE**.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

2. **Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.**

3. Estimativa da receita do estado **considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19** e em observância ao art. 12 da LRF.

4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 **superior em 1,77%,** em relação a reestimativa da receita de 2020.

5. **Parecer de viabilidade concedido**. (grifou-se)

(TCE-RO. Processo n. 01985/2020. DM 0152/2020-GCESS. Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2172, de 14.8.2020, considera-se como data de publicação o dia 17.8.2020).

DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. **PROJEÇÃO SUBESTIMADA**. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO N° 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. **PARECER DE VIABILIDADE**. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos

2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. (grifou-se)

(TCE-RO. Processo n. 03382/23. **DM 0221/2023-GCVCS-TC**. Estimativa de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2990, de 8.1.2024, considera-se como data de publicação o dia 9.1.2024).

24. Quanto à Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para o exercício de 2026, no valor de R$ 15.672.423.765,00, observa-se um aumento de 6,67%, quando comparada com a estimativa da RCL de 2025, que foi de R$ 14.692.510.331,00.

25. Relativamente a consistência metodológica da projeção da receita, o Corpo Técnico evidenciou que, *"embora a Nota Técnica da SEPOG para 2026 ressalte o trabalho de validação e compatibilização por parte da SEPOG, ainda menciona que as planilhas -base da SEFIN contêm diferentes níveis de informação que a metodologia de consolidação envolve a interpretação de rubricas com a discriminação 'não projetar'. Essa situação reforça a importância de superar tais limitações, uma vez que a estimativa da receita é a base para a fixação das despesas, capaz de impactar todo o planejamento orçamentário.*

26. Ressaltou que a integração de metodologias e dados permite uma visão mais completa e apurada da capacidade de arrecadação do Estado, incorporando tanto a expertise em arrecadação da SEFIN quanto a visão macroeconômica e de planejamento da SEPOG.

27. Que metodologias claras e consistentes facilitam a fiscalização e a emissão de parecer de viabilidade, reforçando a confiança do TCE nas projeções do Poder Executivo, aumentam a credibilidade do processo orçamentário.

28. Por fim, alertou que a consistência minimiza os riscos de superestimação, que pode levar a gastos excessivos e déficits, ou de subestimação, que pode gerar gargalos no financiamento de políticas públicas, promovendo o equilíbrio fiscal e alocação mais eficiente de recursos.

29. A fim de aprimorar a eficiência, precisão e transparência no processo de estimativa de receita, a Unidade Técnica Especializada desta Corte apresentou proposta de recomendação ao Governo do Estado de Rondônia nos seguintes termos:

Com base nas recomendações do TCE e nas necessidades evidenciadas no documento, propõe-se o seguinte Plano de Ação Interinstitucional, envolvendo SEFIN, SEPOG, e as Unidades Gestoras (UGs) com objetivo de estruturar e padronizar o processo de elaboração da estimativa da receita do Estado de Rondônia, garantindo consistência metodológica, confiabilidade das projeções e maior transparência na gestão fiscal, que deverá atender aos seguintes norteadores:

a. Formação do Comitê Interinstitucional de Projeção de Receita com representantes da alta gestão e equipes técnicas da SEFIN (com destaque para a área de arrecadação e tecnologia), SEPOG (planejamento e orçamento) e representante das UGs.

b. Mapeamento dos fluxos de trabalho atuais de cada instituição (SEFIN, SEPOG, UGs) na coleta, tratamento e projeção de dados de receita.

c. Padronização dos termos, conceitos, classificações de receita e fontes utilizadas por todas as instituições.

d. Padronização Metodológica unificada que combine a expertise da SEFIN (arrecadação tributárias) e da SEPOG (análise macroeconômica e integração com o planejamento)..

e. Estabelecimento de rotinas e responsabilidades para a coleta, validação e atualização de dados de receita pelas UGs, SEFIN e SEPOG, garantindo a integridade e completude das informações

30. Por estas razões, acolho a manifestação da Unidade Técnica no sentido de considerar a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2026 do Estado de Rondônia, tecer recomendação ao Governo do Estado para que elabore um plano de ação interinstitucional, envolvendo a SEFIN, SEPOG e as Unidades Gestoras (UGs) com objetivo de estruturar e padronizar o processo de elaboração da estimativa da receita do Estado de Rondônia, garantindo consistência metodológica, confiabilidade das projeções e maior transparência na gestão fiscal, bem como reiterar as recomendações contidas na decisão monocrática n. 0158/2024/GCPCN/TCERO, contida nos autos do processo n. 02092/2024.

31. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I. Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2026, do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, no montante de R$ 17.711.071.641,59 (dezessete bilhões, setecentos e onze milhões, setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Não obstante, essa estimativa de receita se encontrar inferior em 6,47% da projetada por esta Corte de Contas (R$ 18.936.668.095,33), ou seja, fora do intervalo de "-3 e +3", de maneira que se pode considerar prudente a estimativa apresentada pelo ente federativo estadual, em razão d a provável queda da arrecadação decorrente da possível aprovação do Projeto Lei Federal 1.087/2025, desaceleração da economia nacional impactada pela elevação da taxa SELIC, que impacta negativamente o consumo, investimentos e, consequentemente, a arrecadação;

II – Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que elabore um Plano de Ação Interinstitucional, envolvendo SEFIN, SEPOG, e as Unidades Gestoras (UGs) com objetivo de estruturar e padronizar o processo de elaboração da estimativa da receita do Estado de Rondônia, garantindo consistência metodológica, confiabilidade das projeções e maior transparência na gestão fiscal, atendendo aos seguintes norte adores:

a) Formação do Comitê Interinstitucional de Projeção de Receita com representantes da alta gestão e equipes técnicas da SEFIN (com destaque para a área de arrecadação e tecnologia), SEPOG (planejamento e orçamento) e representante das UGs;

b) Mapeamento dos fluxos de trabalho atuais de cada instituição (SEFIN, SEPOG, UGs) na coleta, tratamento e projeção de dados de receita;

c) Padronização dos termos, conceitos, classificações de receita e fontes utilizadas por todas as instituições;

d) Padronização Metodológica unificada que combine a expertise da SEFIN (arrecadação tributárias) e da SEPOG (análise macroeconômica e integração com o planejamento);

e) Estabelecimento de rotinas e responsabilidades para a coleta, validação e atualização de dados de receita pelas UGs, SEFIN e SEPOG, garantindo a integridade e completude das informações;

III - Reiterar a recomendação contida na decisão monocrática DM 0158/2024/GCPCN/TCERO, qual seja:

a) Implemente, para o próximo exercício, a estruturação do processo de trabalho com previsão das seguintes etapas:

i) Definição de metodologia e variáveis;

ii) Coleta e tratamento de dados;

iii) Modelagem estatística;

iv) Validação dos modelos;

v) Projeção e análise de cenários;

vi) Documentação de todo o processo de projeção, incluindo metodologia, modelos utilizados, suposições feitas e resultados ob tidos, assegurando que essa documentação esteja disponível para revisão e auditoria.

b) Realize aquisição e/ou desenvolvimento de software de projeção de receita que utilize técnicas avançadas de modelagem econômica e estatística, além de inteligência artificial, visando melhorar a precisão das projeções. Este software deve:

i) Permitir a integração de grandes volumes de dados econômicos e fiscais, históricos e contemporâneos, de diversas fontes;

ii) Oferecer ferramentas para análises p iii) Ser acessível e utilizável por equipes técnicas das Secretarias de Fazenda (SEFIN) e de Planejamento (SEPOG), promovendo uma cultura de análise de dados baseada em evidências.

c) Implemente medidas para fortalecer a colaboração entre a Secretaria de Planejamento, Secretaria de Fazenda e demais órgãos, assegurando que ambas participem ativamente de todas as etapas do processo de projeção de receita. Isso inclui:

i) Compartilhamento de dados e informações entre as secretarias;

ii) Desenvolvimento conjunto de metodologias de projeção, garantindo que as estimativas de receita reflitam tanto as expectativas de arrecadação quanto as necessidades de financiamento dos planos de desenvolvimento estadual;

iii) Realização de treinamentos conjuntos para as equipes técnicas, visando aprimorar competências analíticas e promover a adoção de melhores práticas no processo de projeção de receita

IV – Intimar do teor desta decisão:

a) via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, ao Defensor Público Geral da Defensoria Pública e ao Presidente do Tribunal de Contas;

b) na forma regimental, o Ministério Público de Contas

c) via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Executivo estadual referentes ao exercício de 2025,

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

b) adote as providências necessárias para o arquivamento dos presentes autos, conforme o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo governo do Estado de Rondônia, para o exercício de 2026; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2026, do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, no importe de R$ 17.711.071.641,59 (dezessete bilhões,

setecentos e onze milhões, setenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Não obstante, essa estimativa de receita se encontrar inferior em 6,47% da projetada por esta Corte de Contas (R$ 18.936.668.095,33), ou seja, fora do intervalo de "-3 e +3", de maneira que se pode considerar prudente a estimativa apresentada pelo ente federativo estadual, em razão da provável queda da arrecadação decorrente da possível aprovação do Projeto Lei Federal 1.087/2025, desaceleração da economia nacional impactada pela elevação da taxa SELIC, que impacta negativamente o consumo, investimentos e, consequentemente, a arrecadação.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

---

[1] O ementário da classificação por natureza da receita orçamentária visa subsidiar os entes da Federação no processo de planejamento e execução do orçamento, propiciando o adequado registro contábil das receitas orçamentárias. Nesta área, encontram-se todas as codificações da classificação por natureza da receita orçamentária, incluindo-se aquelas estabelecidas por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 - aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) -, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN e) Portaria Conjunta STN/SOF n° 1, de 21.02.2020 de 26.02.2020.
[2] Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp); Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doações de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); Recursos relativos à desoneração de exportações de que trata a LC nº 87/96; Arrecadação de imposto que a União eventualmente instituir no exercício de sua competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios); Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.
[3] Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços (ICMS) – 25%; · Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp) – 25%; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) – 50%; Imposto sobre Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – 25%.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02130/25/TCERO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades em face do Processo Administrativo n. 0032.002866/2024-63 e Inadimplemento das Obrigações contratuais.
INTERESSADO: THM E THG – Produções Artísticas Ltda (CNPJ 17.449.004/0001-54) e Nova Produções e Eventos (CNPJ 19.079.444/0001-92)[1]
UNIDADE: Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel/RO
RESPONSÁVEIS: **Paulo Higo Ferreira de Almeida** - CPF nº ***.410.372-**, Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
José Abrantes Alves de Aquino - CPF:***.906.922-**,Controlador-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0091/2025-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS E À TRANSPARÊNCIA. REQUISITOS DE SELETIVIDADE NÃO ATINGIDOS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).

2. **A quitação superveniente da obrigação contratual torna prejudicado o pedido de medida cautelar por ausência de risco atual,** nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, combinado com o art. 11 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e o art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente.

3. **A ausência de requisitos mínimos de seletividade justifica o arquivamento de procedimento apuratório preliminar**, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, nos arts. 80 e 80-A do Regimento Interno do TCE/RO, e no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025.

4. **A existência de indícios de violação aos princípios da publicidade, motivação e transparência impõe a ciência aos órgãos competentes para adoção de providências funcionais e institucionais cabíveis**, em consonância com os arts. 5º, XXXIII, 37, caput, e 70, parágrafo único, da CF/1988; arts. 10 e 32 da Lei nº 12.527/2011 (LAI); e, arts. 137, §2º, IV, 141 e 171, VI da Lei nº 14.133/2021.

5. Não Processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de Petição de representação com pedido de tutela antecipada (ID 1779239), formulada pelas empresas THM e THG – Produções Artísticas Ltda e Nova Produções e Eventos (CNPJ nº 19.079.444/0001-92), representadas pelo advogado Roger André Fernandes (OAB/RO 12.053), acerca de possíveis irregularidades no âmbito do processo administrativo nº 0032.002866/2024-63, que trata da contratação de artista para participar do **22º Festival Folclórico Duelo na Fronteira 2024**, promovido pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel/RO.

Conforme se pode extrair da *exordial*, juntada ao ID 1779239, os fatos e fundamentos apresentados foram os seguintes:

[...]

1. – DOS FATOS:

As empresas **THM &THG– PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e NOVA**

PRODUÇÕESE EVENTOS, respectivos agentes representantes dos artistas "Thaeme e Thiago" e "MANO WALTER", pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer– SEJUCEL, conforme consta dos autos do Processo Administrativo Sei n. 0032.002866/2024-63.

Conforme consta em anexo Contrato nº 1411/2024/PGE-SEJUCEL, foi firmado com objeto de realização da apresentação musical dos artistas **"THAEME E THIAGO"** no evento "22º Festival Folclórico Duelo na Fronteira2024"nacidade de Guajará Mirim. A dupla artística realizou o deslocamento, contraiu todos os gastos de logística, banda, equipe, hospedagem entre outros e realizou adequadamente a apresentação, em 15 de novembro de 2024.

Não tendo qualquer irregularidade, tendo todos os requisitos para o seu recebimento, gozando de regularidade fiscal, trabalhista e documentação apta, apresentou nota fiscal n. 000119 (anexo) em18/11/2024, no valor ora pactuado em R$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) entre outros documentos necessários ao seu recebimento ainda no ano de 2024, todavia, até o presente momento sequer consegue entender qual a razão de não receber.

Fato análogo, a SEJUCEL também celebrou Contrato nº 1415/2024/PGE- SEJUCEL, relacionado à apresentação musical do artista **"MANO WALTER",** realizado adequadamente sua apresentação no dia 15 de novembro de 2024, não tendo nada que desabone sua conduta. Ato subsequente a produtora emitiu nota fiscal n.749, no dia 26/11/2024 no valor pactuado de R$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais), que, apesar da prestação integral dos serviços e emissão da respectiva nota fiscal, ainda não foi liquidado pelo CONTRATANTE originário.

A prestação do serviço ocorreu em sua integralidade, tendo sido emitida as notas fiscais como já dito, acompanhado dos documentos fiscais e certidões exigidas contratualmente, todos regulares. As notas de empenho foram emitidas, tudo internalizado nos autos do processo SEI nº 0032.00 2866/2024-63.

Apesar da execução plena das obrigações por parte dos artistas, bem como, regularidade das do cumentações, o pagamento devido as empresas se encontram em aberto **há mais de 220(duzentos e v inte) dias**, sem qualquer justificativa oficial por parte da Administração, configurando evidente descumprimento contratual e afronta aos princípios da boa-fé e da legalidade.

As empresas tentaram por diversas vezes obter informações sobre a tramitação processual e eventual obstáculo aos pagamentos, sem sucesso, inclusive mediante pedido formal de acesso aos autos administrativos com base na Lei nº 12.527/2011, protocolado em 15/04/2025e 20/05/2025,que não foi sequer respondido, violando-se o direito de informação e os prazos legais.

A constar que os Requerentes executaram na qualidade de empresas contratadas as respectivas apresentações artísticas, no even to "22º Festival Folclórico Duelo na Fronteira 2024", ocorrido na cidade de Guajará-Mirim/RO, em15 de novembro de 2024, todavia, até a presente data a SEJUCEL, sequer informa qual a razão do inadimplemento, não resta outra alternativa senão recorrera este Corte de Contas.

Ora Excelência, o serviço foi executado em sua integralidade, a repetir não existindo sequer notificação e/ou comunicado de q ualquer irregularidade, a emissão das competentes notas fiscais e anuência dos órgãos competentes quanto à regularidade da contratação e do cumprimento contratual, **não há razão lícita para respectiv a mora!**

A situação evidencia o inadimplemento contratual por parte da Administração Pública, o que acarreta sérios prejuízos financeiros à empresa requerente, que não possui condições de suportar indefinidamente os efeitos econômicos de um contrato cuja contraprestação permanece inadimplida de forma absolutamente injustificada.

(...)

3. **DO DIREITO**

a) O INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO COMO ATO OMISSO VIOLADOR DE NORMA DE DIREITO FINANCEIRO ENQUADRA-SE NO ROL DAS COMPETÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

O inadimplemento contratual da Administração Pública repercute em várias esferas do direito, não sendo restrita à órbita civil, de interesse subjetivo do credor.

A despesa pública é divida em fases (empenho, liquidação, pagamento, respectivamente arts. 58, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64), sendo o pagamento a última etapa deste procedimento. Assim, além da obrigação geral de adimplemento das obrigações previstas no Código Civil, a lei geral de direito financeiro estabelece o pagamento como a etapa final da despesa pública a ser cumprida pelo ordenador da despesa.

Dessa forma, como a despesa pública, e suas fases intrínsecas, é regulamentada em norma de direito financeiro, cabe aos órgão s de controle externo fiscalizá-la considerando os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme preleciona o art. 70, da Constituição Federal.

O atraso no pagamento, e ainda pior, o inadimplemento, é ato ilegal grave que acarreta a responsabilização da Administração em indenizar o Particular por perdas e danos, além de aumentar o perfil de risco econômico do ente contratante, o que gera um efeito cascata no aumento dos preços dos produtos ofertados ao ente estatal que possui histórico de atrasos e inadimplementos, fatos que, além de gerar a anti- economicidade da própria despesa não paga, afeta futuras contratações nesse aspecto.

Marçal Justen Filho, nos comentários ao inciso XV, do art. 78, da Lei nº 8.666/93, alerta que os atrasos de pagamentos praticados pela Administração, além de contrários ao direito positivado, são agressivos ao próprio Estado de Direito, sendo desarrazoado prever que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência, o que consistiria numa negativa de eficácia do princípio da legalidade e numa autorização de prática de atos arbitrários, in verbis:

"Tendo em vista o princípio da legalidade, não seria cogitável a Administração deixar de saldar os encargos derivados de contrato administrativo. Sob um certo ângulo, essa conduta é mais agressiva ao Estado de Direito do que a prática de ilícito absoluto.

A Administração apenas pode realizar um contrato após cumprir minuciosas formalidades prévias**. A Administração tem o dever de avaliar, previamente, a necessidade da contratação, apurar a existência de recursos orçamentários e programar os desembolsos. Logo, a ausência de recursos efetivos para o pagamento é um contra-senso injustificável**. Pressupõe, necessariamente, a ofensa à Lei orçamentária. O inadimplemento somente poderá a chegar a ocorrer se, em algum momento, uma gente administrativo tiver descumprido a lei. Mais, ainda, o descumprimento à lei ocorreu de modo consciente e planejado, pois os agentes administrativos encontram-se em situação de prever, com antecedência, o deslanche dos fatos. **É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias.** É incompatível com o Estado de Direito. Além das severas punições aos agentes administrativos responsáveis pela infringência à lei, a Administração está obrigada a reparar estritamente todas as consequências de sua inadimplência. O atraso no pagamento gera o dever de a Administração recompor o equilíbrio econômico-financeiro e indenizar as perdas e danos sofridos pelo particular, mesmo quando não seja caso de rescisão1" (Grifei).

Nesse contexto, considerando que as inadimplências da Administração configuram prática de atos omissivos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, em desobediência às normas de direito financeiro, com nítida ofensa ao próprio Estado de Direito, compete aos órgãos de controle externo efetuar a devida fiscalização, com imposição das penalidades cabíveis, bem como aferir a repercussão da inadimplência nas contas de gestão, o que em situações mais graves pode acarretar a sua rejeição, com possibilidade de o Tribunal Regional Eleitoral declarar a inelegibilidade do responsável que teve contas rejeitadas pelo TCM-GO, vide:

"Todo aquele que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos possui a obrigação constitucional de prestar contas (art.70, parágrafo único, da CF), cabendo ao Tribunal de Contas, a exceção das contas dos Chefes de Poder Executivo, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Dessa forma, considerando que o sistema de fiscalização previsto constitucionalmente envolve todo e qualquer ato pertinente à atividade financeira do Estado, por meio do qual é buscado o conhecimento sobre o comportamento gestor dos administradores públicos – procedimento de auditoria – no sentido de ser emitido um juízo de valor sobre o comportamento encontrado – julgamento das contas prestadas – pode-se dizer que o objetivo do julgamento realizado é o de **verificar a regularidade das contas tomadas – processo de tomada de contas – dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, visando, por esta competência do sistema de controle, preservar uma correta e adequada utilização e** administração dos bens e dinheiros públicos, determinando, no caso de malversação dos recursos públicos, **a recomposição dos prejuízos causados ao erário2"** (Grifei)

Assim, com base na fundamentação levantada, é possível que este TCERO, por meio desta Representação, proceda à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da SEJUCEL, sendo esta inicialmente procedida somente em determinado período tempo, por questão de operacionalidade da fiscalização.

b) O INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

A inadimplência da Administração Pública, notadamente quando injustificada, não configura mero descumprimento contratual, mas sim violação manifesta aos princípios estruturantes da legalidade, da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, em flagrante detrimento ao regime jurídico das contratações públicas consagrado na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, observa-se que houve prestação integral do serviço contratado, consubstanciado na realização da apresentação artística dos músicos contratados, com emissão regular de nota fiscal e entrega de todos os documentos exigidos para a liquidação da despesa. Ainda assim, a obrigação pecuniária do Estado permanece inadimplida há mais de 220 (duzentos e vinte) dias, sem qualquer motivação formal, comunicação oficial ou justificativa amparada em fatos ou em direito, revelando-se omissão dolosa da Administração.

Tal conduta caracteriza grave afronta à ordem cronológica de pagamentos, instituída no art.141 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 141. No de verde pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: (...)

§2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização."(Grifei).

Ao determinar o cumprimento da ordem cronológica, o legislador buscou tutelar o equilíbrio entre os contratados e garantir que os pagamentos públicos sigam um critério objetivo, transparente e justo, impedindo que favorecimentos indevidos, desvios de finalidade, ou manipulações administrativas gerem enriquecimento ilícito estatal às custas do setor privado. Sua inobservância, portanto, além de configurar irregularidade administrativa, também pode importar responsabilização funcional, civil, penal e por improbidade dos agentes públicos envolvidos.

O Douto Professor Marçal Justen Filho ressalta a importância da observância da ordem cronológica de pagamentos:

"(...)

a Administração está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência de pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações de fazer por parte da Administração. Não há apenas o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será o beneficiado antes. **O efeito normativo fundamental produzido pelo art. 5ºconsiste na exclusão de ocorrência de pagamento per saltum**. Eliminam-se expedientes reprováveis que conduziriam à escolha por parte da Administração do sujeito que seria beneficiado pelo pagamento. Logo, a ordem de preferências deverá ser observada, o que significa que a Administração será constrangida a realizar os pagamentos segundo critério objetivo, com exclusão de qualquer margem para escolhas norteadas por preferências subjetivas e arbitrárias. Essas ponderações confirmar que a função do art. 5º é puramentecomplementar"3(Grifei).

A Secretaria de Estado SEJUCEL, é considerada uma unidade da administração, a qual necessariamente deve ter sua própria ordem cronológica de pagamentos.

O direito dos artistas em receber, iniciou a partir do momento em que apresentaram o respectivo documento fiscal a Secretaria, o crédito se tornou exigível, ou seja, a partir do momento que ele cumpre sua prestação contratual.

A data em que se opera esta exigibilidade do crédito é a mesma data utilizada para inserção da fila da ordem cronológica de pagamentos. No mesmo sentido leciona Flávio Almeida Lima:"... o elemento identificador do direito do credor de inserir-se na ordem de preferência vincula-se à exigibilidade da obrigação impingida à Administração pelo contrato, que é a de pagar a remuneração do contratado. **Esta ordem é cronológica. Ou seja, na data e hora em que se materializa no mundo fenomênico o fato gerador da exigibilidade do crédito do particular, que corresponde a uma obrigação da administração**, estabelece-se uma sequência de preferência para o recebimento do numerário. É certo que a exigibilidade da obrigação de pagar está relacionada direta e exclusivamente à prestação efetiva do serviço**. Executada a obra, ou parcela desta, nasce instantaneamente o direito ao recebimento, cuja obrigação do devedor tem data certa de vencimento. Esgotado o pagamento do crédito, este é inserido na ordem de preferência para o recebimento."**4(Grifei).

Portanto, a partir do recebimento da Nota Fiscal pela Administração, a qual demonstrou claramente a execução dos serviços artísticos, iniciou-se o de verde pagar, e consequentemente a data de emissão da nota fiscal é a data considerada para contagem da ordem cronológica, que está sendo **COMPLETAMENTE VIOLADA!**

c) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SECRETÁRIO DA PASTA – AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO E OBSERVÂNCIADA ESTRITA ORDEM CRONOLÓGICA

O ordenamento jurídico brasileiro, consolidado na Constituição Federal (art.37, § 2º) e reforçado pela Lei nº 14.133/2021, atribui ao ordenador de despesa a função precípua de comando sobre os recursos públicos no âmbito da respectiva unidade administrativa. No Estado de Rondônia, conforme sua estrutura funcional, a SEJUCEL, órgão da Administração Direta, é chefiada pelo Secretário Interino, o **Sr. Paulo Hígo Ferreira de Almeida**, figurem apto para exercer tais funções.

Diante dos conceitos de "administrador responsável" e "ordenador de despesa", parece-nos não haver dificuldade em se concluir que o responsável pelo pagamento é também o responsável pela ordem do pagamento. É o pagamento o ato administrativo que fecha um ciclo da execução parcial ou total de um contrato.

No momento do pagamento, o ordenador da despesa tem por obrigação verificar o direito do fornecedor à sua contrapartida pecuniária e também se o pagamento a ser realizada não fere direito de outrem, notadamente de outros fornecedores que aguardam o seu momento de receber. Em outros termos, o fiscal da ordem cronológica de pagamentos é o "ordenador da despesa". No caso da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, seu secretário é o **SR. PAULOHÍGO FERREIRA DE ALMEIDA.**

Digno Conselheiro, se sabe que a figura do ordenador de despesa carrega consigo um dever jurídico inafastável de observância da ordem cronológica de pagamentos, conforme disciplina expressa no art. 141da Lei nº 14.133/2021.O dispositivo impõe que as obrigações contratadas, como a presente, devem ser quitadas em estrita ordem temporal, assegurando a isonomia e evitando privilégios indevidos.

No caso presente, a ausência de pagamento ao contratado após 220 dias, sem qualquer justificativa ou impedimento formal, configura:

a) Violação objetiva dessa ordem legal;

b) Infração administrativa conforme o art. 171, VI, da Lei nº 14.133/2021;

c) **Desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade (art.37,daCF).** O inadimplemento prolongado gera consequências danosas, entre as quais, podemos grifar o comprometimento da cadeia de custeio do contratado, que arca com encargos trabalhistas, tributários e administrativos sem contrapartida financeira, e ainda, a destituindo o equilíbrio contratual, elemento essencial para manutenção do regime jurídico-administrativo e da segurança jurídica, e não menos importante, o aumento de custos indiretos, com risco de judicialização, encargos financeiros por atraso e danos reputacionais.

A conduta do Secretário revela potencial para responsabilização funcional, conforme regimento interno da SEJUCEL e estatuto dos servidores públicos estaduais, por infringir dever legal, não menos importante, responsabilidade civil, quanto aos juros e multa que serão devidos as empresas, e ainda, responsabilidade penal subjetiva, com fulcro no princípio da prevaricação (art. 319,CP), quando há manifesta omissão em face de obrigação legal, e pela execução de ato funcional sabendo da ilegalidade (art. 1º, DL201/67).

Cabe ainda aclarar, que a conduta do Secretário, impera a responsabilidade por improbidade administrativa, com base no art.11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto, realiza de forma dolosa atraso no pagamento, incorrendo em violação grave aos princípios constitucionais.

Suas omissões repercutem em danos patrimoniais e morais ao contratado, além de configurarem condutas potencialmente ilícitas do ponto de vista administrativo, civil e penal, em especial porquanto existem diversos precedentes neste sentido, vide:

PENAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE FATURA **COM PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA EXIGIBILIDADE**. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMUM PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. DELITO NÃO DEFINIDO COMO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.PRELIMINARDE NULIDADE DA DECISÃODE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECEBIMENTO TÁCITO. **POSSIBILIDADE. ART. 92 DA LEI Nº 8.666/93.DELITO PERFEITAMENTE CONFIGURADO. PREJUÍZOAOERÁRIO. CONDUTA DOLOSA COMPROVADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA PROBIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DOSIMETRIA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONSANTE CEDENTES**.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.

Pena recuada para o mínimo, em consonância com as disposições legais previstas nos artigos 59 e 68do Código Penal. Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente. (TJMG; ACr 1.0024.98.123581-5/001; Belo Horizonte; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro; Julg. 19/10/2006; DJMG 08/11/2006) (Grifei).

Cabe enfatizar, que quando o descumprimento ocorre de forma intencional para manipular a ordem de pagamentos, favorecendo determinadas partes em detrimento de outras, há indícios de má-fé. Essa conduta viola o princípio da moralidade administrativa (art.37, caput, da Constituição Federal)e o princípio da impessoalidade, que deve nortear a Administração Pública.

DA VIOLAÇÃOAO DECRETO ESTADUALnº27.382, DE 03DE AGOSTO DE 2022

Não se pode perder de vista Excelência que o Estado de Rondônia, regulamentou a forma, condições e critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos no âmbito da Administração Pública Estadual, e este assim estabeleceu:

Art.6º Parágrafo único. **O pagamento de que trata o caput deve ocorrer conforme as condições de pagamento previstas no edital**, levando em consideração o prazo máximo de inadimplemento por parte da Administração, previstonoart.137, § 2º, IV da Lei Federalnº14.133,de 2021.(Grifei).

Assim sendo, resta cabalmente demonstrado que o inadimplemento perpetrado pela SEJUCEL, ao deixar de efetuar o pagamento devido às empresas representantes, ultrapassa não apenas os limites da razoabilidade administrativa, como incorre em flagrante descumprimento do Decreto Estadual nº27.382/2022, norma infra legal que regula expressamente a execução financeira dos contratos administrativos no âmbito do Estado de Rondônia.

Ora, ao estabelecer no art.6º, parágrafo único, a necessidade de respeito às condições pactuadas no edital e ao prazo máximo de inadimplemento previsto no art.137, §2º,IV,da Leinº14.133/2021,odecretoemquestão vincula de forma objetiva a atuação dos gestores públicos à estrita observância da legalidade, da boa-fé contratual e do equilíbrio econômico-financeiro das avenças celebradas com o Poder Público.

Dessa forma, é imperativo que este Egrégio Tribunal de Contas reconheça a violação direta ao Decreto Estadual nº 27.382/2022 como um dos fundamentos a justificar a concessão de medida cautelar e a responsabilização dos gestores, com vistas a restaurar a legalidade, resguardar o interesse público e proteger os princípios que regem a Administração Pública Estadual.

d) DA GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E À ISONOMIA ENTRE OS CONTRATADOS" PAGAMENTO SELETIVO E DISCRICIONÁRIO EM DETRIMENTO DOS ARTISTAS CONTRATOS NA MESMA MODALIDADE E CONDIÇÕES

Verifica-se, com acentuada preocupação jurídica e institucional, que no âmbito do evento oficial "22º Festival Folclórico Duelona Fronteira 2024", promovido pelo SEJUCEL, houve a celebração de diversos contratos por dispensa de licitação, todos com base no mesmo fundamento legal, inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021,inclusive aquele firmado com as empresas THM & THG–Produções Artísticas Ltda., responsável pela apresentação dos artistas "Thaeme e Thiago" e NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS e esta responsável pelo artista "Mano Valter". Tal informação extraída do portal do Estado5 , permite com clareza observara possível existência de violação ao princípio da isonomia, senão vejamos:

(IMAGEM ANEXADA AO ID.1779614, pág.15e16)

Neste caminho, para demonstrar a irregularidade que está sendo perpetuada pela SEJUCEL, cumpre apresentar a consulta a exemplo do processo 0032.002723/2024-51, que se trata da "contratação de prestação de serviços de bombeiros civis para o festival folclórico duelo na fronteira2024",p rocesso este liquidado em 05/12/2024,conforme registro a baixo;

(IMAGEM ANEXADA AO ID.1779614, pág.16)

De forma ainda mais alarmante, conforme levantamento realizado no Sistema Eletrônico de Informações–SEI/RO, identifica-se aparentemente que mais de10(dez) outros contratos celebrados para o mesmo evento, na mesma modalidade (dispensa de licitação), **foram integralmente pagos pela SEJUCEL**, em nítido contraste com o tratamento dispensado exclusivamente às empresas ora representadas, conforme o quadro abaixo:

(IMAGEM ANEXADA AO ID.1779614, pág.16 E17)

Trata-se de conduta administrativa arbitrária, seletiva e discriminatória, em frontal violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), da isonomia, da moralidade administrativa e da impessoalidade. Tal cenário demonstra um aparente favorecimento injustificado a determinados contratados em detrimento de outros, com a quebra da ordem cronológica de pagamentos (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) e a frustração o dever de tratamento e quânime entre os que se encontram em idêntica posição jurídica.

Além disso, a ausência de motivação formal para a omissão no pagamento de apenas um dos contratos (justamente o de maior visibilidade pública e valor expressivo), aliado ao fato de todos os demais terem sido honrados dentro do prazo legal, configura: **a) Violação ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente);**

b) Ato atentatório ao princípio da vinculação objetiva ao contrato e à boa-fé administrativa;

c) Potencial prática de desvio de finalidade, caso reste demonstrada preferência subjetiva na liquidação das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica ao vedar pagamentos seletivos ou privilegiados a contratados que se encontram em fila cronológica sem justificativa técnica, orçamentária ou legal:

(.....)

83.20. A asserção feita pelo MP de que a adoção do ato de autorização de pagamento, **como marco inicial da ordem cronológica, possibilitaria ao gestor o controle ou a manipulação da ordem legal das exigibilidades, realizando-se pagamentos privilegiados**, também não prospera. Com a priorização dos pagamentos ocorrendo com base no ateste, o gestor, caso queira burlar a ordem, poderia atrasar a conformidade documental ou o ateste/recebimento definitivo do objeto e, dessa forma, **há o mesmo risco de manipulação da ordem de pagamentos em qualquer um dos marcos aventados. Assim, não seria o novo marco um facilitador para esse tipo de conduta.**

83.21. Baseado no relatado acima, verifica-se que a adoção de novo marco inicial para a ordem cronológica não descaracteriza a ordem de exigibilidade dos pagamentos, além **de melhor compatibilizar o disposto na lei ao formato/procedimento dos processos administrativos, o que está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da eficiência previstos no art. 2° da Lei 9.784/1999. Desse modo, propõe-se que seja alterado o marco inicial, mantendo-se a proposta contida no item 75, "b",** deste relatório. ACÓRDÃO 2360/2018 – PLENÁRIO (grifei).

Ademais, a prevalência de pagamentos em série a fornecedores contratados sob os mesmos parâmetros, excluindo-se apenas os artistas, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, caso haja comprovação de dolo ou má-fé, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

IX – deixar de cumprir a exigência de ordem cronológica para pagamentos, quando aplicável, sem causa justificada prevista em lei. (Grifei).

Portanto, a conduta omissiva e seletiva da Administração, ao excluir deliberadamente apenas a empresa contratada para a realização da apresentação artística do pagamento das obrigações devidas, fere o postulado da igualdade material entre fornecedores, compromete a confiança legítima no Poder Público e demonstra um cenário de possível responsabilização funcional do ordenador de despesa da SEJUCEL

Não obstante, é preciso chamar a atenção desta Corte, porquanto, o único processo inserido como "SIGILOSO", é o processo ora em debate, o que levanta ainda mais suspeita quanto os verdadeiros motivos do não pagamento, da não informação e sequer autorização de acesso aos autos.

e) DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E CONTROLE

A análise do sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia, no endereço **https://transparencia.ro.gov.br/ordemcronologica**, revela um fato grave e insofismável a completa ausência de registro, lançamento ou identificação das obrigações contratuais assumidas com os respectivos artistas que se apresentaram em novembro de 2024 no evento "22º Festival Folclórico Duelona Fronteira", todavia, até o presente momento não tiveram o adimplemento da contrapartida por parte do Estado de Rondônia.

A situação em questão não se limita a um simples atraso ou erro administrativo, mas consubstancia verdadeira supressão do direito à transparência ativa, previsto constitucionalmente e regulamentado por normas estaduais e federais, além de configurar afronta direta à legalidade e à boa-fé objetiva na execução dos contratos administrativos.

Conforme dispõe o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública observar, com rigor, a ordem cronológica de exigibilidades das obrigações contratuais, sendo vedado o pagamento fora de ordem, salvo em casos justificado se formalmente motivados, com ampla publicidade.

Além disso, o Decreto Estadual nº 16.901/2012, alterado pelo Decreto nº 27.382/2022, determina, de forma expressa, que os pagamentos do Estado de Rondônia devem ser publicados e organizados na plataforma digital mantida pela Controladoria Geral do Estado (CGE/RO), com possibilidade de consulta

pública quanto à posição da despesa na fila cronológica. A não inserção da nota fiscal e da obrigação já liquidadas no sistema de ordem cronológica representa, um descumprimento da obrigação legal de transparência ativa (Lei nº 12.527/2011 – LAI), violação ao princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), e uma afronta a segurança jurídica e da confiança legítima do contratado.

A omissão da obrigação líquida e certa no portal equivale à eliminação fática do direito de preferência cronológica para o recebimento, maculando a equidade entre fornecedores e favorecendo, em tese, atuação discricionária ou seletiva por parte da autoridade responsável.

Acrescente-se que não consta sequer justificativa pública, nota explicativa ou despacho decisório que demonstre impedimento técnico ou financeiro para o processamento da obrigação contratual, apesar da regular prestação do serviço e da liquidação formal do crédito. A ausência absoluta de explicações compromete o princípio da motivação dos atos administrativos e reforça o caráter arbitrário da omissão.

g) DA REITERADA NEGATIVA INJUSTIFICADA DE ACESSO AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MOTIVAÇÃOE À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos, indistintamente, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilização da autoridade ou agente que indevidamente negar ou procrastinar o fornecimento da informação.

(IMAGEM ANEXADA AO ID.1779614, pág.21)

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), aplicável à Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, determina, em seu art. 10, caput e §§1º e 4º, que o acesso à informação pública deve ser garantido, mediante simples requerimento, independentemente de motivação, cabendo à autoridade competente prestar a informação ou justificar a recusa com base em norma legal específica.

Cabe grifar que fora buscado acesso as informações por diversos meios, sendo injustificável o que o Senhor Secretário Paulo, realiza com os autos em comento, conforme print abaixo:

(IMAGEMANEXADA AO ID.1779614, pág.22)

No caso em tela, restou documentalmente demonstrado que foram realizadas sucessivas tentativas de acesso ao processo SEI nº 0032.002866/2024-63, por meio dos canais oficiais da SEJUCEL, da Controladoria-Geral do Estado e do próprio e-mail institucional do Secretário da Pasta, não tendo a empresa requerente recebido qualquer resposta formal, justificativa, despacho ou mesmo acuse de recebimento das comunicações encaminhadas.

No plano normativo estadual, destaca-se que o próprio Decreto Estadual nº 21.898/2017 (que regulamenta a LAI no âmbito do Poder Executivo de Rondônia) estabelece em seu art. 9º, caput, que o pedido de acesso deverá ser **respondido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por mais 10 (dez), mediante justificativa expressa.** A não observância deste prazo, sem qualquer justificativa formal, constitui violação ao dever de transparência e publicidade.

E não se pode sequer alegar desconhecimento do Sr. Secretário, porquanto, desde janeiro este recebe mensagens em seu telefone, vide:

(IMAGEM ANEXADA AO ID.1779614, pág.23)

Importante mencionar que alguns pagamentos da Secretaria, são "antecipados", conforme se extra da liquidação da nota de empenho 2025NE0000266, referente ao pagamento de R$ 39.755,50 para a empresa FBX SEREVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA EPP, conforme recorte abaixo:

(IMAGEM ANEXADA AO ID.1779614, pág.24)

Ora Excelência e o que então justifica a MORA DE 220 dias para o pagamento dos respectivos artistas?

Não se está diante, pois, de mero descuido ou atraso administrativo, mas de uma omissão reiterada e institucionalizada que impede o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do controle social sobre os atos administrativos, especialmente quando envolvem recursos públicos, como no presente caso.

Diante desse cenário, impõe-se que esta Corte de Contas determine a imediata disponibilização dos autos à empresa requerente, sob pena de incidirem sanção funcional o agente responsável, na forma do art. 32 da LAI e do art. 171 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃODE TUTELA CAUTELAR: DO FUMUSBONI IURIS, DO PERICULUM IN MORA E DAS PROVASPRÉ-CONSTITUÍDAS

A concessão de tutela cautelar por esta Corte de Contas, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, tem por finalidade assegurar a efetividade da jurisdição de controle externo, prevenindo danos irreversíveis à ordem jurídico-administrativa, ao erário e à segurança jurídica dos contratados.

No presente caso, **restam plenamente preenchidos os pressupostos legais e fáticos que legitimam a concessão de medida acautelatória de urgência**, dada a demonstração objetiva da ilegalidade cometida pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL), na omissão de pagamento à empresa representante, mesmo diante da integral execução dos contratos nº 1415/2024/PGE-SEJUCE e nº 1411/2024/PGESEJUCEL.

Não apenas isso, temos claramente o cabimento da Tutela Antecipatória, nos termos do § 1º, do 108-A, a constar que pode ser proferida em sede de cognição sumária, não exauriente, sem a necessidade de contraditório, sem que isso, cause qualquer prejuízo as partes.

Ademais, plenamente demonstrado um comportamento no mínimo distinto pela SEJUCEL empreendidas para com os artistas dos demais processos, e ainda, a forma com o não se permite o acesso aos autos, tudo isso com elementos pré-constituídos, que dão clareza solar de irregularidade material e formal**.**

Do FumusBoni Iuris – Da Fumaça do Bom Direito O direito invocado repousa sobre base jurídica sólida, amparada por provas documentais pré-constituídas e direito líquido e certo à contra prestação financeira por serviço público prestado. Dentre os elementos já instruídos ao processo de representação, destacam-se:

• Contratos, formalmente celebrados com o Estado de Rondônia, com todas as cláusulas vigentes e assinaturas válidas;

• Notas Fiscais, devidamente emitida e protocolada, conforme exigência contratual;

• Documentação comprobatória da efetiva realização do evento e apresentação dos artistas (material promocional, registros visuais e mídias78);

• Prints de comunicação institucional, e-mails e tentativas formais de cobrança, inclusive junto ao Secretário da Pasta, Sr. Paulo Hígo Ferreira de Almeida, todas ignoradas;

• Consulta ao sistema SEI/RO demonstrando que mais de 10 contratos de dispensa, todos firmados para o mesmo evento, foram devidamente pagos – sendo o da representante o único em aberto, sem justificativa formal ou registro na ordem cronológica.

Esse conjunto de documentos evidencia violação frontal à ordem cronológica de pagamentos (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) e aos princípios basilares da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia), traduzindo fumaça densa e concreta de direito, plenamente tutelável em sede cautelar.

Ora Excelência, tamanha as provas que na própria rede social do Estado deRondônia9encontra-seestampadoadivulgaçãoqueosartistasrealizaram do show, prova inequívoca da atividade prestada, existindo, publicações e fotos antes, durante e depois do show, vide:

(IMAGEMANEXADAAOID.1779614,pág.27)

O inadimplemento por prazo superior a 220dias, sem qualquer nota de empenho liquidada, mesmo após a apresentação da nota fiscal e do efetivo cumprimento do contrato, ultrapassa a esfera do mero atraso administrativo, **trata-se de comportamento omissivo reiterado e seletivo, atentatório à confiança legítima do contratado e ao regime jurídico-administrativo.**

b) Do Periculumin Mora– Do Perigo da Demora na Prestação da Tutela

A urgência da medida cautelar decorre da subsistência econômica do contratado, que é empresa de médio porte da área de produções artísticas, a qual suporta encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e contratuais associados ao evento realizado, sem qualquer contraprestação pública até o momento.

. **A cristalina comprovação da violação ao art. 141daLei14.133/21, em razão da inexistência de inscrição dos respectivos pagamentos na ordem cronológica do Estado de Rondônia**

• **O injustificável comportamento distinto com demais prestadores do mesmo evento e contratados sobre o mesmo formato;**

• **A ausência de motivação e transparência quanto ao sigilo nos autos, quanto a não concessão de acesso as partes;**

• **A credibilidade institucional do Estado de Rondônia, que figura como contratante inadimplente mesmo com outros pagamentos realizados no mesmo contexto, sendo posteriormente responsável no pagamento de juros e multas;**

O perigo da demora não se projeta apenas sobre a esfera privada da empresa requerente, mas sobre a própria integridade da legalidade administrativa, pois, acadadia que se prolonga a omissão, perpetua-se o descumprimento da ordem cronológica e da transparência no uso dos recursos públicos, sem qualquer justificativa formal, sem publicidade no portal eletrônico da ordem cronológica e sem motivação administrativa regular.

a) Do Pedido Concreto de Tutela

Diante da sólida demonstração do direito e da urgência, requer-se a este Egrégio Tribunal:

1. A concessão de medida cautelar determinando à SEJUCEL que promova, no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a concessão do acesso integral aos autos do processo, e juntada do mesmo para esta Corte;**

2. **Subsidiariamente**, a intimação do Secretário da SEJUCEL **para prestar esclarecimentos em prazo não superior a 5(cinco) dias sobre o não** pagamento, a omissão de resposta aos requerimentos formais e a não inclusão dos contratos em questão na ordem cronológica pública;

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem as empresas representantes, com fulcro no art.113 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e demais disposições aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/1992:

1. O recebimento e processamento desta Representação, para fins de apuração da irregularidade noticiada, **com análise célere em regime de urgência;**

a) Que promova, no prazo máximo de 05(cinco) dias, a concessão do acesso integral aos autos do processo, e juntada do mesmo para esta Corte;

b) Que preste esclarecimentos em prazo não superior a 5(cinco) dias sobre o não pagamento, a omissão de respostas aos requerimentos formais e a não inclusão dos contratos em questão na ordem cronológica pública;

[...]

Submetidos os autos à setor técnico instrutivo, procedeu-se à análise de admissibilidade e seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e da Portaria nº 32/GABPRES/2025. Confirmada a admissibilidade prévia (art. 6º da Resolução supracitada), foram aplicados os critérios técnicos para avaliação de relevância, risco, oportunidade e materialidade – índice RROMa.

A Unidade Instrutiva, após análise dos critérios de seletividade, concluiu que a informação não atingiu a pontuação necessária para iniciar uma ação de controle específica. Assim, por meio do Relatório Técnico, carreado aos Sistema PCe (ID 1787812), concluiu que o presente PAP atingiu **37 pontos no índice RROMa**[2] (relevância, risco, oportunidade e materialidade, demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Assim, *alfim*, o Corpo Instrutivo ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **Deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n.291,de2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia da documentação** aos Srs. Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF nº ***.410.372-**, Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF: ***.906.922-**, Controlador-Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **Dar ciência** às comunicantes e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art.7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

FUNDAMENTO

Preliminarmente, é importante destacar, que por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (Pap), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25 [3] critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice

RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability*[4] nas ações do Tribunal.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCe (ID 1787812), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **37 pontos no índice RROMa**.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado possui natureza jurídica de representação haja vista referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estando acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. O procedimento, no entanto, não alcançou os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019 (**37 pontos no índice RROMa**).

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura a pontuação baseando-se nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Cada um desses critérios possui indicadores específicos para determinar sua relevância no contexto fiscalizado, como o porte da população afetada, o histórico de irregularidades e fraudes, a contemporaneidade do fato e o impacto financeiro no orçamento do ente.

Assim, a pontuação alcançada pelo PAP revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, consequentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz GUT, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico.

Pois bem!

Extrai-se da *exordial*, que no exercício de 2024, no contexto da organização do **22º Festival Folclórico Duelo na Fronteira**, promovido pela Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel, as empresas THM & THG – Produções Artísticas Ltda. e Nova Produções e Eventos foram contratadas pelo Estado de Rondônia, por meio dos contratos nºs **1411/2024** e nº **1415/2024**, para intermediar as apresentações dos artistas "Thaeme & Thiago" e "Mano Walter", respectivamente, com apresentação marcada e realizada em 15 de novembro de 2024, em Guajará-Mirim/RO.

Ambos os contratos foram formalmente celebrados, com cláusulas válidas e documentos fiscais e jurídicos regulares. Após a realização integral das apresentações, as empresas emitiram as respectivas notas fiscais (ID´s 1779246 e 1779250) — **R$490.000,00** (quatrocentos e noventa mil reais) no caso da primeira e **R$450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) no caso da segunda — nos dias 18 e 26 de novembro de 2024, documentos que foram devidamente protocolados e incluídos nos autos administrativos do **Processo SEI nº 0032.002866/2024-63**.

Contudo, decorridos mais de 220 dias desde a realização do evento e a emissão das notas fiscais, os pagamentos permanecem inadimplidos, sem qualquer justificativa formal da Sejucel, o que configura, segundo as empresas, grave violação contratual e flagrante omissão administrativa. Tal inadimplemento não apenas contraria os princípios da legalidade, boa-fé, moralidade e impessoalidade, mas também desrespeita a ordem cronológica de pagamentos, conforme disciplinado no art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Durante esse período, as empresas buscaram insistentemente informações junto à Sejucel e demais órgãos do Estado, inclusive por meio de requerimentos formais com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) protocolados em 15 de abril e 20 de maio de 2025, os quais nunca foram respondidos. Tampouco foi permitido o acesso ao processo administrativo, que, inclusive, foi marcado como "sigiloso", atitude considerada suspeita pelas requerentes.

A situação torna-se ainda mais grave quando se constata que diversos outros contratos firmados para o mesmo evento, por meio de dispensa de licitação e com objeto semelhante ou auxiliar (segurança, decoração, som, camarins etc.), foram integralmente pagos pela Sejucel entre os meses de novembro de 2024 e fevereiro de 2025, enquanto apenas os contratos relativos às apresentações artísticas seguem pendentes, sem motivação formal para a mora ou negativa.

Diante desse cenário, as representantes alegam quebra injustificada da ordem cronológica de pagamento, bem como tratamento discriminatório e potencial prática de ato de improbidade administrativa, conforme art. 11 da Lei nº 8.429/1992, uma vez que houve pagamento seletivo e sem justificativa legal, além da violação ao Decreto Estadual nº 27.382/2022, que regula a ordem de pagamento dos contratos no âmbito do Estado de Rondônia.

As requerentes também chamam atenção para o papel do ordenador de despesas da Sejucel, o Secretário Sr. Paulo Hígo Ferreira de Almeida, a quem atribuem responsabilidade objetiva pelo descumprimento legal, dado seu dever funcional de garantir a regularidade e prioridade dos pagamentos conforme a ordem cronológica. Sua conduta omissiva, inclusive diante das tentativas de comunicação direta e formal, é apontada como potencialmente enquadrável nos tipos de responsabilidade administrativa, civil, penal e por improbidade, à luz do art. 319 do Código Penal e do Decreto-Lei nº 201/1967.

Além disso, a ausência de registro das obrigações pendentes nos sistemas públicos de transparência e controle da ordem cronológica de pagamentos (https://transparencia.ro.gov.br/ordemcronologica) constitui violação grave aos princípios da publicidade e da transparência, e configura descumprimento dos Decretos Estaduais nº 16.901/2012 e nº 27.382/2022.

Diante da comprovação documental da execução dos serviços artísticos, da emissão das notas fiscais, da ausência de resposta administrativa, da discriminação em relação a outros contratados do mesmo evento, da omissão dolosa na prestação de contas e da inexistência de qualquer impedimento legal para o pagamento, as empresas entendem estarem configurados os requisitos da tutela de urgência, com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ao final, as requerentes postulam a este Egrégio Tribunal de Contas o regular recebimento da presente representação, a fim de que sejam apuradas, com a devida celeridade, as irregularidades narradas e demonstradas por meio de provas documentalmente constituídas. Outrossim, pleiteiam a concessão de tutela cautelar de urgência, em caráter *inaudita altera parte*, para que seja determinado à Sejucel o imediato fornecimento de acesso integral aos autos do Processo SEI nº 0032.002866/2024-63, no prazo improrrogável de cinco dias.

Por conseguinte, requerem que o Secretário da referida pasta seja intimado, também no prazo de cinco dias, a prestar esclarecimentos formais sobre os motivos do inadimplemento contratual, a omissão reiterada de respostas aos requerimentos administrativos e a exclusão indevida dos referidos contratos do sistema oficial da ordem cronológica pública de pagamentos, em nítida afronta aos princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia.

O **Corpo Técnico**, por seu turno, reconheceu que, embora a pretensão imediata das comunicantes seja de cunho patrimonial — matéria normalmente de competência do Poder Judiciário ou da via administrativa —, o possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e a ausência de transparência configuram matéria típica de controle externo, nos moldes dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e do art. 3º do Regimento Interno do TCE/RO.

Contudo, em consulta realizada junto ao SEI/RO, foi identificado que em 2 de julho de 2025, houve a emissão de ordem bancária e consequente pagamento dos valores pleiteados (ID 1787009), o que evidencia o atendimento integral da demanda, veja-se:

Ano Base: 2025

Data Referência	01/07/2025
Tipo	Descentralizada
Número	2025OB077226
Data Lançamento	02/07/2025
Pagamento	Diversos
Tipo Pagamento	
Unidade Gestora	320001 Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Gestão	00001 Tesouro
Domicílio Bancário Origem	001 02757-X 000010000-5
Valor Total	893.000,00
Repasse Recursos Federais	Não
Pagamento Consolidado	Não
Código de Barras	
Valor Principal	893.000,00
Valor Multa/Juros	
Observação	PAGTO DA NF. Nº 119/2024 (0055120340) - REF. CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE ARTISTAS DE RENOME NACIONAL PARA REALIZAR APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL NO 22º FESTIVAL "DUELO NA FRONTEIRA 2024", CONFORME DESPACHO CAF/SEJUCEL COM AUTORIZO (0061651675),NOS AUTOS DO PROCESSO 0032.002866/2024-63
Observação Cancelamento	
Situação	Confirmada Banco
Data	02/07/2025
Ordenador Primário	998.410.372-20 PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA
Data Assinatura	01/07/2025
Ordenador Secundário	498.021.002-34 ILKA CECÍLIA COSTA DE MIRANDA DE DEUS
Data Assinatura	01/07/2025
Transação Origem	0214 Manter Ordem Bancária
Usuário	Lançado em 01/07/2025 às 09:27 por Sherida Elza Da Conceicao Lobato

Preparação Pagamento

UG / Gestão	Número	Tipo	Favorecido	Valor
320001-00001	2025PP001013	Despesa Empenhada	17.449.004/0001-54	465.500,00

Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
531106	2024NL008558		1.7.11.000001	465.500,00
531103	165709	21311010101	1.7.11.000001	465.500,00
531101	2024NE001448		1.7.11.000001	465.500,00
531107	00102757X0000100005		1.7.11.000001	465.500,00
701017	00102757X0000100005		1.7.11.000001	465.500,00
541121	00102757X0000100005		1.7.11.000001	465.500,00
531104			1.7.11.000001	465.500,00

UG / Gestão	Número	Tipo	Favorecido	Valor
320001-00001	2025PP001014	Despesa Empenhada	19.079.444/0001-92	427.500,00

Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
541121	00102757X0000100005		1.7.11.000001	427.500,00
531107	00102757X0000100005		1.7.11.000001	427.500,00
531104			1.7.11.000001	427.500,00
531106	2024NL008559		1.7.11.000001	427.500,00
531103	165710	21311010101	1.7.11.000001	427.500,00
531101	2024NE001449		1.7.11.000001	427.500,00
701017	00102757X0000100005		1.7.11.000001	427.500,00

NÃO PUBLICADO

Em razão disso, o CT opinou-se pelo arquivamento do feito, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Quanto ao pedido de tutela antecipatória, considerou-se prejudicado, à luz do art. 11 da mesma Resolução e do art. 108-A do Regimento Interno, diante da ausência de risco atual à efetividade da decisão final e da inexistência de lesão ou irregularidade grave em continuidade, já que a obrigação reclamada foi devidamente adimplida.

De pronto é de se observar, sem maiores digressões, que após o protocolo da presente denúncia, foi efetivado o pagamento integral dos valores pleiteados pelas denunciantes, conforme comprovação por meio da ordem bancária registrada no ID 1787009, datada de 2 de julho de 2025. Trata-se, portanto, de fato superveniente que implica a satisfação do objeto central da demanda, tornando desnecessária, do ponto de vista patrimonial, a continuidade da apuração com vistas à reparação ou correção de inadimplemento.

Entretanto, é de se anotar, que apesar da quitação superveniente das obrigações contratuais, remanescem aspectos de natureza procedimental e institucional que não podem ser desconsiderados, especialmente quando se trata da atuação de órgãos e agentes públicos submetidos à jurisdição desta e. Corte de Contas.

As informações constantes na denúncia revelam, com respaldo documental:

· **a recusa de acesso ao processo administrativo**, marcado como sigiloso sem fundamentação legal plausível;

· **a omissão reiterada da Sejucel em responder aos requerimentos formais** apresentados com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

· **a ausência de registro dos contratos em sistema público de ordem cronológica de pagamentos**, em afronta direta aos Decretos Estaduais nº 16.901/2012 e nº 27.382/2022.

Tais condutas, ainda que sem persistência do dano financeiro, podem configurar grave violação aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao dever de transparência ativa e passiva da Administração Pública, nos termos do art. 5º, XXXIII e art. 70, parágrafo único da CF/88.

Acrescente-se que o controle externo exercido por esta Corte, conforme o art. 70 da Constituição Federal e o art. 3º do Regimento Interno do TCERO, não se limita à verificação contábil, abrangendo também aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade da gestão pública, inclusive quanto à regularidade de procedimentos administrativos, dever de resposta, publicidade dos atos e respeito à ordem cronológica legal de pagamentos (art. 141 da Lei n. 14.133/2021[5]).

Assim, reputa-se imprescindível dar ciência ao Gestor da Sejucel, assim como ao Controlador daquela secretaria, para que promovam:

· a apuração funcional da conduta dos servidores envolvidos;

· a análise das razões que motivaram o sigilo indevido do processo; e,

· o aprimoramento das práticas de transparência e de observância à ordem cronológica de pagamentos.

No tocante ao pedido de tutela de urgência formulado pelas comunicantes — visando ao acesso ao processo SEI nº 0032.002866/2024-63 e à intimação do Secretário da pasta para prestar esclarecimentos —, verifica-se que o pagamento integral da obrigação principal descaracteriza o requisito do "periculum in mora", essencial à concessão da medida, nos termos do art. 300, caput, do CPC.

A Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em seu art. 11, exige risco de lesão grave ou de difícil reparação para a adoção de medidas cautelares no âmbito do controle externo, o que não mais se verifica na presente hipótese, ante a cessação do risco à efetividade da decisão final. O mesmo se depreende do art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, que condiciona a tutela a um juízo de proporcionalidade e necessidade. Dessa forma, **impõe-se reconhecer a prejudicialidade superveniente** do pedido de medida cautelar, sem prejuízo das medidas corretivas a serem recomendadas nos itens anteriores.

Diante de todo o exposto, na mesma senda do opinativo do Corpo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade **(GUT)**, exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, apresentada pelas Empresas THM e THG – Produções Artísticas Ltda, LF Distribuidora de Automóveis Ltda. (CNPJ nº 17.449.004/0001-54) e Nova Produções e Eventos (CNPJ nº 19.079.444/0001-92), representadas pelo advogado Roger André Fernandes (OAB/RO 12.053), acerca de possíveis irregularidades no âmbito do processo administrativo nº 0 032.002866/2024-63, que trata da contratação de artista para participar do **22º Festival Folclórico Duelo na Fronteira 2024**, promovido pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel/RO, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no artigo 80-A do Regimento Interno, como no art.3ºda Portaria n.32/GAB PRES/25[6], c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019;

II – Declarar prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de carácter inibitório, formulado pelas Empresas THM e THG – Produções Artísticas Ltda, LF Distribuidora de Automóveis Ltda. (CNPJ nº 17.449.004/0001-54) e Nova Produções e Eventos (CNPJ nº 19.079.444/0001-92), em face do não processamento do PAP em ação específica de controle, conforme os fundamentos desta decisão;

III – Alertar aos Senhores **Paulo Higo Ferreira de Almeida** (CPF nº ***.410.372-**), Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF:***.906.922-**), Controlador-Geral, ou aquem os substituir, quanto à necessidade de serem adotadas providências com vistas a apuração dos envolvidos no descumprimento da ordem cronológica legal de pagamentos relativo às contratações realizadas nos Autos Administrativos nº 0032.002866/2024-63; a análise das razões que motivaram o sigilo indevido do processo; e, o aprimoramento das práticas de transparência e de observância à ordem cronológica de pagamentos, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir;

IV – Intimar, as empresas THM e THG – Produções Artísticas Ltda, LF Distribuidora de Automóveis Ltda. (CNPJ nº 17.449.004/0001-54) e Nova Produções e Eventos (CNPJ nº 19.079.444/0001-92), representadas pelo advogado **Roger André Fernandes** (OAB/RO 12.053), bem como os Senhores **Paulo Higo Ferreira de Almeida** (CPF nº ***.410.372-**), Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF:***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar do teor desta decisão o d. **Ministério Público de Contas – MPC**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VI – Ordenar o **arquivamento** deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VII – Ordenar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 21 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Em substituição Regimental

[1] Representadas pelo Advogado Roger André Fernandes OAB/RO 12.053 – procuração anexada ao ID 1779254
[2] Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.
Art. 1º A análise de seletividade de que trata o art. 17 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO será realizada de acordo com as seguintes etapas: I – Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; II – Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência. Art. 2º A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. § 1º Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I – **Relevância: até 40 pontos**; II – Risco: até 25 pontos; III – Oportunidade: até 15 pontos; IV – Materialidade: até 20 pontos. § 2º O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes no Anexo I desta Portaria. § 3º As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. (Destacamos)
[3] Publicada no DO-e n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).
[4] "*Accountability*" pode ser entendido como a responsabilidade que uma pessoa, instituição ou órgão tem de prestar contas de suas ações, decisões e resultados. No contexto do Tribunal, isso significa que o Tribunal deve ser transparente, explicar suas ações e decisões, e estar pronto para ser avaliado por seu desempenho, mostrando que atua de forma correta e eficiente.
[5] Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00387/25

PROCESSO: 00671/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADOS: Geiciane Lino da Silva – Companheira - CPF n. ***.621.752-**, Kauan Matheus Lino Menezes – Filho - CPF n. ***.796.862-**, Luis Miguel Lino Menezes – Filho - CPF n. ***.512.882-**
INSTITUIDOR: Kleiton Menezes de Lima - CPF n. ***.394.613-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de junho a 4 de julho de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I do artigo 10, com os §§ 1º e 2º do artigo 31, com a alínea "a", incisos I e II do artigo 32, com os incisos I, II, III e § 2º, do artigo 34, com artigo 38, com artigo 91 e inciso I do artigo 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Geiciane Lino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório Ato Concessório de Pensão Militar n. n. 150/2023/PM-CP6, de 31.7.2023, publicado no DOE n. 144, de 1.8.2023 (fls. 104/107, ID 1537894), que alterou Ato Concessório de Pensão Militar n. 531/2021/PM-CP6, de 15.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 247, de 16.12.2021(fls. 59/61 ID 1537893), que concede pensão vitalícia à Senhora Geiciane Lino da Silva – Companheira, CPF n. ***.621.752-**, e concessão de pensão mensal temporária aos filhos Kauan Matheus Lino Menezes, CPF n. ***.796.862-**; e Luís Miguel Lino Menezes, CPF n. ***.512.882-**, beneficiários do instituidor Kleiton Menezes de Lima, CPF n. ***.394.613-**, falecido em 17.6.2021, ocupava o cargo de 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019,

Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I do artigo 10, com os §§ 1º e 2º do artigo 31, com a alínea "a", incisos I e II do artigo 32, com os incisos I, II, III e § 2º, do artigo 34, com artigo 38, com artigo 91 e inciso I do artigo 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01032/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Lindaemberger Uchôa
CPF n. ***.415.562-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira– Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 6º DA EC 41/2003. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0361/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Lindaemberguer Uchôa**, CPF n. ***.415.562-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300062132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1372, de 9.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constuição Federal, com a redação dada pela Emenda Constucional n. 103/2019 (ID 1739339).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não faz jus a ser aposentada no cargo de professora, por não atingir o requisito de 25 anos em efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio e, encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1758360):

(...)

5. Proposta de encaminhamento.

21. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

I - Notifique Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON para que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe, que a servidora Lindaemberger Uchoa, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro.

(...)

4. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0147/2025-GPEPSO (ID 1783252), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou nos seguintes termos:

(...)

I– Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondônia (IPERON) que apresente elementos probatórios idôneos aptos a comprovar o cumprimento do requisito de 25 anos, no mínimo, de efetivo exercício de funções de magistério pela aposentanda Lindaemberger Uchoa, considerando as inconsistências apontadas ao longo deste parecer;

II – Determinar ao Controle Externo, atendido o item anterior, que certifique que o cumprimento deste e dos demais requisitos se deu até 31.12.2024, de modo a tornar possível a aplicação, na espécie, da regra disposta no art. 4º da Emenda Constitucional estadual n. 146, de 2021;

III – Determinar à autarquia previdenciária que notifique a aposentanda, na hipótese de não restar comprovado tempo mínimo de exercício de funções de magistério, para fazer opção pela aposentadoria comum, a caso cumpra os requisitos pertinentes, alterando-se, por consectário, o regime previdenciário e os fundamentos do ato concessório, em homenagem à racionalização administrativa;

IV – Registrar o ato concessório em tela e arquivar os vertentes autos, após as comunicações de estilo, observado o disposto nos itens I, II e III.

(...)

5. É o relatório.

6. Após a devida análise, a Unidade Técnica concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à inativação, tal como deferida, sugerindo a notificação da autarquia previdenciária para comprovar que a beneficiária supre os pressupostos para a **s**ua concessão, de moda a possibilitar o registro do ato concessório.

7. Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas opinou que, caso não seja possível comprovar o tempo mínimo legal de exercício do magistério, a aposentanda preenche os requisitos para a aposentadoria comum, podendo ser notificada para exercer a opção correspondente perante a autarquia previdenciária, promovendo, assim, a racionalização administrativa.

8. Assim, conforme o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o benefício concedido.

9. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente elementos probatórios idôneos capazes de comprovar o cumprimento do requisito de, no mínimo, 25 anos de efetivo exercício de funções de magistério pela aposentanda **Lindaemberger Uchôa**;

b) Na hipótese de não ser possível a comprovação do tempo mínimo legal de exercício do magistério, a aposentanda preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria comum, devendo ser notificada para, se for o caso, exercer a opção correspondente perante a autarquia previdenciária, medida que visa à racionalização administrativa.

Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2071/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.
INTERESSADO (A): Sebastiana Pereira da Silva.
CPF n. ***.784.021-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0423/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana Pereira da Silva**, CPF n. ***.784.021-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, matrícula n. 163593, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 377/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.8.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787 de 8.8.2024 (ID 1776399), e fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1780638), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 33 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no

serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1776400) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1780059).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1776402).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 377/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.8.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3787 de 8.8.2024, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana Pereira da Silva**, CPF n. ***.784.021-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, matrícula n. 163593, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II , III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01105/25– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Dilma de Fátima Pereira Brito (Cônjuge).
CPF n. ***.301.682-**.
INSTITUIDOR: Carlos Donizete de Brito.
CPF n. ***.997.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0432/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, em caráter vitalício a Senhora **Dilma de Fátima Pereira Brito (cônjuge)**, CPF n. ***.301.682-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Carlos Donizete de Brito**, CPF n. ***.997.622-**, falecido em 20.9.2024, que ocupava o cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300008366, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 112, de 6.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024 (ID 1742266), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1743788), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado (a) do (a) instituidor (a), (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300008366, carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).

10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada a Certidão de Casamento entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (ID 174226), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 20.9.2024, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (ID 1742267).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal do Ato Concessório de Pensão n. 112, de 6.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício à senhora **Dilma de Fátima Pereira Brito (cônjuge)**, CPF n. ***.301.682-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Carlos Donizete de Brito**, CPF n. ***.997.622-**, falecido em 20.9.2024, que ocupava o cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300008366, carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0999/2025– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Valdemarina Barbosa Lacerda – Cônjuge.
CPF n. ***.552.972-**.
INSTITUIDOR: José Carlos da Silva.
CPF n. ***.427.702-**.
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CONJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0427/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Valdemarina Barbosa Lacerda – cônjuge, CPF n. ***.552.972-**, beneficiária do instituidor José Carlos da Silva, CPF n. ***.427.702-**, falecido em 16.4.2024, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XIV, cadastro 317710, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada inicialmente por intermédio da Portaria n. 390/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3789, de 12.8.2024, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1738864).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1743787), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de Valdemarina Barbosa Lacerda (cônjuge) CPF n. ***.552.972-**, beneficiária do instituidor José Carlos da Silva, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.4.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1738864), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme Certidão de Casamento (ID 1738866).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1738866).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

I. Considerar legal a Portaria n. 390/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.8.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3789, de 12.8.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Valdemarina Barbosa Lacerda** (cônjuge), CPF n. ***.552.972-**, beneficiária do instituidor **José Carlos da Silva**, CPF n. ***.427.702-**, falecido em 16.4.2024, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XIV, cadastro 317710, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2157/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Zenilda Pereira Martins de Oliveira.
CPF n. ***.643.032-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0434/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de **Zenilda Pereira Martins de Oliveira**, CPF n. ***.643.032-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012826, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 145 de 23.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID 1780431), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 17 e 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1787319), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 17 e 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam no rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1780435).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1780434).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor de **Zenilda Pereira Martins de Oliveira**, CPF n. ***.643.032-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012826, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do do Ato Concessório de Aposentadoria n. 145 de 23.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 17 e 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1791/2025.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO: Possível irregularidade em cessão de maquinário.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.
INTERESSADO (A): Robson José Melo de Oliveira.
CPF n. ***.867.607-**.
RESPONSÁVEL: Idiznei Castro Martins – Prefeito Municipal
CPF n. ***.131.922-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0422/2025-GABOPD.

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Arquivamento.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de denúncia formulada pelo Senhor Robson José Melo de Oliveira, vereador do Município de Itapuã do Oeste, noticiando suposta irregularidade, consistente na cessão de bens públicos à Associação dos Agropecuaristas do Município de Itapuã do Oeste – Agropã, sem prévia autorização legislativa.

2. Em breve síntese, na documentação n. 03050/25 (ID1764788), o interessado notifica a ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura de Itapuã do Oeste, que celebrou termo de cessão de uso de um caminhão e de um trator agrícola em favor da Agropã.

3. A Unidade Técnica destacou, por meio de seu relatório técnico (ID1783615), que se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, da Resolução Administrativa n. 005/TCERO/96.

4. Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID1764265, *in verbis:*

(...) vem, pelo presente requerer providências em face de MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO, ex-prefeito de Itapuã do Oeste - RO (2017/2024), em razão de prática de improbidade por ter realizado a cessão de CAMINHÃO VW/23.210 MOTOR MWM PLACA NCU 4078/RO e TRATOR AGRÍCOLA, marca NEW HOLAND7630, bens públicos, conforme se demonstra dos documentos em anexo, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA em total ofensa aos incisos VII e VII do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, que transcrevo parcialmente abaixo: Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, em especial:

(...)

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

Para comprovar que não houve AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para que o Poder Executivo Municipal CEDESSE ou DOASSE bens públicos à ASSOCIAÇÃO AGROPAN junto em anexo CERTIDÃO assinada pela Presidente da Câmara Municipal, que dão conta que não houve a permissão do Poder Legislativo para tal concessão.

5. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID1783615), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 35 (trinta e cinco) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 40 (quarenta) pontos, indicando que a informação não está apta, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

8. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o atual prefeito do município de Itapuã do Oeste, Senhor Idiznei Castro Martins, CPF n. ***.131.92 2-**, e Controladora-Geral, Senhora Zeli Espírito Santo, CPF n. *.691.992-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em especial quanto à avaliação da possibilidade jurídica da celebração dos termos de cessão de uso gratuito de bens públicos com a Associação dos Agropecuaristas do Município de Itapuã do Oeste – Agropã (CNPJ n. 16.444.262/0001-85, fazendo constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas o resultado das apurações;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(destaques na origem)

9. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

10. É o relatório.

11. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

12. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

13. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

14. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

15. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 32/GABPRES/25, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

16. Com a soma da pontuação atribuída a todos os critérios da primeira fase de seletividade, caso a informação alcance, no mínimo, 40 (quarenta) pontos — conforme previsto no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25 —, passa-se à segunda fase da avaliação, que consiste na análise da gravidade, urgência e tendência, por meio da aplicação da matriz GUT.

17. Após a referida verificação, considerar-se-á apta para seleção a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), conforme disposto no art. 4º, § 2º da Portaria n. 32/GABPRES/25.

18. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **35 (trinta e cinco) pontos**, indicando **não estar apta**, de acordo com o art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

19. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida no índice RROMa, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.

20. De acordo com o relatório sobre seletividade, não se efetua uma avaliação de mérito, nem se atribui responsabilidade. Contudo, são feitas investigações preliminares, de forma geral, visando dar um melhor suporte às propostas que virão a seguir. É importante salientar que a análise inicial das supostas irregularidades mencionadas se limita aos fatos apresentados na petição inicial.

21. No entanto, os fatos e fundamentos expostos na exordial não se consideram suficientes para justificar a instauração de ação fiscalizatória por parte desta Corte de Contas, notadamente após a verificação do **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa** para seleção da irregularidade noticiada.

22. No caso em apreço, conforme narrado pelo interessado, a Prefeitura de Itapuã do Oeste teria celebrado termo de cessão de uso de um caminhão e de um trator agrícola em favor da Associação dos Agropecuaristas do Município de Itapuã do Oeste – Agropã, sem a devida observância aos incisos VII e VIII do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, os quais exigem autorização legislativa para concessão administrativa ou concessão de direito real de uso de bens públicos. A documentação apresentada restringiu-se, basicamente, a cópias dos termos de cessão e a registros fotográficos dos veículos.

23. Cabe ressaltar, contudo, que a cessão de uso de bens públicos, em seu sentido estrito, configura instrumento típico da Administração Pública, caracterizado pela transferência gratuita e temporária da posse de bens entre entes ou órgãos públicos, em regime de colaboração, com o objetivo de viabilizar o desempenho de atividades institucionais. Nesse contexto, não se mostra juridicamente viável, a priori, a cessão de uso gratuita e discricionária de bens móveis da administração municipal diretamente a entidade privada, ainda que sem fins lucrativos. Tal hipótese, embora excepcionalmente admitida para fins de interesse público, pressupõe amparo legal específico, o qual não foi identificado nos autos, tampouco houve demonstração de autorização legislativa que respaldasse, no caso concreto, a cessão dos bens à Agropã.

24. Contudo, conforme a documentação acostada aos autos (ID1764788) e como visto no Relatório de Seletividade (ID1783615), restou consignado que, a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, restando o arquivamento dos presentes autos com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção das medidas administrativas adequadas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

25. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.

26. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9° da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7°, § 1°, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTIVA N. 0241/2021-GCWCSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4° da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9° da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7°, § 1°, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

27. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo com a Secretaria Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, **o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP,** em virtude do não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Idiznei Castro Martins, CPF n. ***.131.922-**, ou a quem vier a substituí-lo, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – **Intimar** o interessado Senhor Robson José Melo de Oliveira, CPF n. ***.867.607-**, vereador de Itapuã do Oeste, acerca do teor desta decisão, informando-o da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c o parágrafo único do artigo 78-c do Regimento Interno;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI– Publique-se esta Decisão.

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	02081/25-TCERO [e].
CATEGORIA:	Recurso.
SUBCATEGORIA:	Recurso de Revisão.
ASSUNTO:	Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00029/25, processo n. 01722/23/TCERO.
JURISDICIONADO:	Município de Porto Velho.
INTERESSADO:	Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), controlador geral do município de Porto Velho.
SUSPEIÇÕES:	Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto [1].
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0092/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM REPRESENTAÇÃO. RECURSO PREVISTO PARA PROCESSO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE. PRAZO RECURSAL ULTIMADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTO INEXISTENTE AO TEMPO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de decisões definitivas, proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, nos termos do art. 31, III, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c os artigos 89, III, e 96, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Assim, não há possibilidade jurídica de se conhecer Recurso de Revisão ofertado em face de decisão proferida em processo de Representação.

2. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para ser admissível. O Recurso de Revisão, se destina a correção de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos e, por fim, ao exame da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme exigidos pelo art. 34, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 96, III, do Regimento Interno.

3. Documento inexistente ao tempo do processo originário, não se enquadra no conceito de documento novo, nos termos da Súmula n. 21/TCE-RO.

4. Recurso de Revisão não conhecido, face à ausência do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

O processo trata de Recurso de Revisão[2], interposto pelo senhor **Jeoval Batista da Silva**, controlador geral do município de Porto Velho, em face do Acórdão APL-TC 00029/25, proferido no processo n. 01722/23/TCERO (Representação), em que lhe foi aplicada multa (itens IV, "b", e VI)por não demonstrar o acompanhamento da liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, em cumprimento à determinação do tem III da Decisão Monocrática DM n. 0032/24-GCVCS/TCERO, bem como em atenção ao art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, extrato:

Acórdão APL-TC 00029/25

[...] IV – Considerar descumpridas as determinações presentes nos itens II, "a" e "b", e III da Decisão Monocrática DM n. 0032/24 -GCVCS por parte dos gestores abaixo dispostos.

[...] b) **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), ao tempo, controlador geral do município de Porto Velho, por não demonstrar o acompanhamento da liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (ARP n. 108/2022/SML/P VH), em atenção ao disposto no art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em cumprimento ao determinado no item III da Decisão Monocrática DM n. 0032/24-GCVCS.

[...] **VI – Multar** o senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), ao tempo, controlador geral do município de Porto Velho, no valor de **R$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, diante da irregularidade descrita no item IV, "b", desta decisão, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996; [...]. (Grifos no original).

O recorrente fundamentou seu recurso em documento novo decorrente do acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.705/SC, julgada em 6.6.2025, com a seguinte tese: "é inconstitucional – por violar o princípio da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º) e os sistemas de controle externo e interno (CF/1988, arts. 70 e 74, IV) – norma estadual que confere ao Tribunal de Contas local a prerrogativa de determinar a realização de auditorias aos órgãos de controle interno de cada Poder"[3].

Assim, em interpretação à tese firmada no referido julgado, o recorrente concluiu que a relação entre controle interno e externo é horizontal e harmônica, não havendo espaço para a determinação deste Tribunal ao controlador-geral, conforme ocorreu no item III da Decisão Monocrática (DM) n. 0032/24-GCVCS, recorte:

DM 0032/24-GCVCS

[...] **III – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que acompanhe a liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH), em atenção ao disposto no art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano em face de omissão; [...]. (Grifos no original).

No mais, em resumo, destacou que o art. 41 da Lei Complementar municipal n. 976, de 29 de fevereiro de 2024, não previu como competência da Controladoria Geral do Município (CGM) a atividade de acompanhamento da liquidação das despesas de contratos.

Com isso, pautado nos artigos 31, III, e 34, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os artigos 89, III, e 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o recorrente requereu a procedência do presente Recurso de Revisão, com a exclusão da sanção pecuniária sofrida, ao argumento de que cumpriu a determinação do tem III da DM n. 0032/24-GCVCS.

Na sequência, por meio da certidão (ID 1788282), o departamento competente registrou a tempestividade recursal.

Destaque-se, ainda, que por força da disposição normativa inserta no art. 89, § 2º, do Regimento Interno[4], não se colheu a oitiva prévia do Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, na forma do art. 96, § 1º, do Regimento Interno, os autos foram distribuídos[5] a esta relatoria.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo de admissibilidade, seguindo o fluxograma definido na Resolução n. 176/2015/TCE-RO.[6]

Inicialmente, em atenção ao art. 34, *caput,* da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, atesto a tempestividade recursal, pois o feito foi protocolado[7] em 23 de junho de 2025, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista no art. 97, § 2º, do referido regimento.

Há que se pontuar, contudo, que o art. 96, *caput,* do Regimento Interno limita o Recurso de Revisão às decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, não alcançando, portanto, a decisão recorrida originária do processo de Representação. No ponto, observa-se o teor da norma invocada, acrescido da previsão disposta na Lei Complementar n. 154, de 1996:

Regimento Interno – RITCERO:

Art.89.**De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso** de:

I - reconsideração;

II –embargos de declaração;

III - revisão.

[...] Art. 96. De decisão definitiva em processo de **tomada ou prestação de contas** caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

Lei Complementar n. 154, de 1996:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de **tomada ou prestação de contas** cabem recursos de:

[...] **III - revisão.** [...]. (Sem grifos nos originais).

Diante da legislação posta, de pronto, decide-se não conhecer do presente Recurso de Revisão, por não preencher os pressupostos de admissibilidade regidos no art. 31, *caput* e inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os artigos 89 e 96, *caput*, do Regimento Interno, ao passo que a decisão recorrida contém origem em processo de Representação; e, assim, não decorre do julgamento de contas.

Ao caso, cabe elucidar que, no campo recursal, o ordenamento processual é vinculado às regras dos princípios da unirecorribilidade e correlação, cuja disciplina expressa a forma adequada de submissão das decisões à revisão. Ordinariamente, a conjugação de ambos leva ao entendimento de que para cada provimento existe um, e exclusivamente um, recurso cabível, por vez, o qual será indicado pela legislação em vigor (neste particular, seria o Pedido de Reexame – art. 78 do Regimento Interno).

É que o Recurso de Revisão constitui instância excepcional, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento processual.

Somado a isso, a considerar o caráter excepcional do Recurso de Revisão, sua interposição não depende unicamente da vontade de recorrer do interessado, mas da estrita observância aos pressupostos de admissibilidade, estabelecidos de forma taxativa e imperativa. Com isso, ele é cabível apenas em face de decisões definitivas, proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, conforme previsto nas elencadas normas.

Em razão disso, não há possibilidade jurídica de se admitir o presente Recurso de Revisão, uma vez que, como dito, a decisão recorrida foi proferida nos autos de um processo de Representação, ou seja, fora do âmbito dos processos de Tomada ou Prestação de contas.

Nesse contexto, importa transcrever ementas de precedentes deste Tribunal de Contas:

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO IMPRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154, de 1996. Além disso, ele deve ser fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, segundo dicção da norma inscrita no art. 34 da LC n. 154, de 1996, e art. 96 do RITC.

2. *In casu*, **a irresignação em tela é manifestamente incabível na espécie, porquanto não foi interposta em face de decisão proferida em processo de Tomada de Contas Especial ou Prestação de Contas, mas sim, em autos de Representação, que pertencente ao grupo de Fiscalização de Atos e Contratos. Assim, o seu não-conhecimento é medida que se impõe**, consoante art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154, de 1996. [...]. (Acórdão APL-TC 00223/20 - Processo 02938/19 – Recurso de Revisão - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (Sem grifos nos originais).

A título de argumento alternativo, poder-se-ia discutir a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, com o intuito de considerar o recurso interposto (Recurso de Revisão) como o recurso correto (Pedido de Reexame), desde que atendida a exigência de tempestividade da medida adequada, o que, no caso em questão, também não se verifica.

Isto porque, após análise aos autos principais (Processo n. 01722/23-TCERO), verificou-se que o Acórdão PL-TC 00029/25 transitou em julgado em 9.4.2025 (certidão, ID 1740468). Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 23.6.2025, isto é, fora do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para o recurso cabível (Pedido de Reexame), prazo que já ultimado.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao afirmar que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal depende da observância da tempestividade do recurso adequado, extrato:

AgRg no AREsp n. 354.968/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO (Quinta Turma, DJe 14/5/2014), a par da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal decidiu, a propósito, que: "**é possível a interposição de apelação quando era cabível o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé e a sua tempestividade**." (Cita-se, ainda, no mesmo sentido: REsp 53.645/SP, j. 28.9.1994, *v.u.*, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, AgRg no Ag. 295.148/SP, ªT., j. 29.8.2000, *v.u.*, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.). (Sem grifo no original).

Dessa maneira, tendo em vista que o presente Recurso de Revisão é manifestamente incabível, na espécie, porquanto não foi ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, consoante preceitua o art. 31, *caput* e inciso III, da Lei Complementar n. 154, 1996 c/c art. 89, inciso III, do Regimento Interno; e, ainda, considerando a inequívoca intempestividade para interposição do recurso próprio (Pedido de Reexame), o seu não conhecimento é medida que se impõe, consoante legislação e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ainda, de modo subsidiário, compete aclarar ao recorrente que, acaso o Recurso de Revisão preenchesse a admissibilidade quanto à sua forma, também não seria conhecido, uma vez que o documento apresentado como "novo", o acórdão da ADI n. 5.705/SC, julgada pelo STF, em 6.6.2025 , não pode ser considerado como documento com eficácia sobre a prova produzida, nos termos exigidos pelo art. 34, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/ c art. 96, III, do Regimento Interno, pois inexistente ao tempo do processo originário, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, sumulada nos seguintes termos:

SÚMULA 21/TCE-RO

Enunciado: Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RI-TCE/RO, considera-se documento novo aquele que, **existente ao tempo do processo originário**, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno. (Sem grifos no original).

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA OU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NORMA SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO E REJEITADA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de não conhecer Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em I - erro de cálculo nas contas, II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamenta a decisão recorrida e III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobra a prova produzida, conforme preceitua o art. 34, e incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 96 do Regimento Interno (Precedentes: Proc. n. 01940/21 – Acórdão APL-TC n. 00271/22; Proc. 03135/19 – Acórdão APL-TC n. 00074/21 e Proc. n. 01686/20 APL-TC n. 00281/21). **2. Recurso de revisão não conhecido, posto que o elemento trazido pela Recorrente (Acórdão APL-TC 00036/23, proc. 03404/16-TCE-RO) não se alinha, tecnicamente, ao conceito de documento novo para o fim desejado** (SÚMULA 21/2023/TCE-RO). 3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência. 4. Matéria de ordem pública conhecida de ofício e rejeitada. (Processo n. 01775/23/TCERO - Acórdão n. 00094/24). (Sem grifo no original).

Portanto, o acórdão com a tese firmada na ADI n. 5.705/SC – inexistente ao tempo do processo originário da decisão recorrida – não se enquadra no conceito de documento novo, nos termos da Súmula n. 21/TCE-RO; e, assim, também por esta razão o presente recurso não deve ser conhecido.

Posto isso, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, em juízo monocrático de admissibilidade, **decide-se:**

I – Não conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), controlador geral do município de Porto Velho, em face do Acórdão APL-TC 00029/25, proferido no processo n. 01722/23/TCERO (Representação), com fundamento no art. 89, § 2º, do Regimento Interno – ante ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, pois não ofertado em face de decisão definitiva proferida em processo de Prestação ou Tomada de Contas, bem como frente à impossibilidade jurídica de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da inequívoca intempestividade para a interposição do recurso próprio (Pedido de Reexame); e, por fim, face à ausência da apresentação de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, tudo nos termos dos artigos 31, *caput* e inciso III, 34, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 89, III, e 96, III, do Regimento Interno;

II – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o recorrente, senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**) controlador geral do município de Porto Velho, informando da disponibilidade desta decisão no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após **arquive-se** os autos;

V – Publique-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Legal

[1] IDs 1777081 e 1777085.
[2] ID 1776596.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.705/SC**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1181.htm>.
[4] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...]. § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>.
[5] ID 1777030.
[6] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>.
[6] ID 1777030.
[7] Recibo de Protocolo, ID 1776614.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2169/2025/TCE-RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Rio Crespo/RO.
ASSUNTO: Consulta sobre a competência legislativa suplementar municipal em face da Lei Federal n. 14.133/2021 e possibilidade de concessão de vantagens remuneratórias aos agentes públicos municipais, atuantes no âmbito municipal com processos de contratações públicas.
INTERESSADO: Odair José Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO.
CPF n. ***.786.422.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. CONSULTA SOBRE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR MUNICIPAL EM FACE DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS A AGENTES DE CONTRATAÇÃO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários;

2. Assim, regimentalmente, os autos devem ser tramitados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos da Resolução 176/2015/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0426/2025-GABOPD.

1. Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício n. 059/2025-GAB.PRES/CMRC (ID 1781046), aportado nesta Corte de Contas no dia 1.7.2025, subscrito pelo Senhor Odair José Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, lavrado nos seguintes termos, *in verbis* (sic):

3. DA CONSULTA

3.1. É POSSIVEL ao Município de Rio Crespo-RO, no exercício de sua competência suplementar para regular as Leis Federais, em especial a Lei n.14.133/2021, reger no mesmos textos legais de normal municipal que pretenda proceder às regulamentações local da normal geral de licitações ou lei federal, proceder em proficuidade a previsão de concessão de vantagens de natureza remuneratória aos agentes públicos municipais, atuante no âmbito da municipalidade com processos de contratações públicas, esta hipótese de opção municipal de gestão fere o principio da legalidade e/ou entendimento deste Tribunal?

3.2. Na hipótese, em tese do mesmo texto legal municipal que proceder as futuras regulamentações locais da norma geral de licitações prever concessão de vantagens, sob a justificativa de atender as recomendações ou requisições do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, nesse cenário fica dispensado o município da realizar o estudo de impacto financeiro que demonstre a viabilidade da medida, em conformidade com as diretrizes fiscais?

2. Preliminarmente, cumpre destacar que, nesta fase processual, nos termos da competência atribuída ao Relator, impõe-se, nos moldes regimentais, a realização do juízo provisório de admissibilidade da presente Consulta.

3. É o relatório.

4. A princípio, os requisitos de admissibilidade da Consulta acerca de eventuais dúvidas no tocante à aplicação de dispositivos legais e regulamentares perante este Tribunal de Contas encontram-se previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RITCE-RO), quais sejam, referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico, além de ser formulada em tese, vejamos:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução n. 1 49/2013/TCE-RO.

5. Nessa perspectiva, verifica-se que, a princípio, a consulta em questão preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Explico.

6. No caso, o consulente tem legitimidade, por ser o Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, poder legislativo municipal, nos termos do inciso I, do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Além disso, a consulta se adequa à forma regimental, porque indica, de forma precisa e articulada, o seu objeto, e está instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RI-TCE/RO.

8. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, *in verbis*:

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BURITIS. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DENTRO DA MESMA LEGISLATURA. JUIZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários. (Decisão Monocrática DM 0034/2023-GCESS. Processo n. 723/2023. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

9. Assim sendo, em sede de juízo de admissibilidade provisório, a consulta deve ser conhecida.

10. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO**:

I – Conhecer em juízo provisório, da presente Consulta, formulada pelo Senhor Odair José Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, nos termos do art. 84, inciso I e §1º do RITCERO;

II – Intimar, via ofício/portal do cidadão, do teor desta Decisão, o Senhor Odair José Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno adote as seguintes medidas:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02028/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2025, processo nº. 00909.05.01-2025.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma.
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes - CPF nº. ***.740.002-**.
José Carlos da Silva Elias, CPF nº. ***.685.762-**.
INTERESSADO: A.D. Locações Ltda, CNPJ nº. 53.982.780/0001-89.
Almir Emílio Dornélio - CPF nº. ***.405.692-**.
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONFLITO DE INTERESSES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicado de empresa licitante sobre supostas irregularidades em edital de pregão eletrônico que exige apresentação de atestado de capacidade técnica mínima de 30% dos itens licitados para contratação de serviços de hora-máquinas no valor estimado de R$ 1.613.669,50, sendo que a empresa comunicante foi inabilitada por ter seu balanço patrimonial assinado por servidor do controle interno municipal.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em determinar se a comunicação sobre irregularidades em procedimento licitatório atende aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO para deflagração de ação específica de controle externo, considerando que a inabilitação da comunicante decorreu de vedação legal específica distinta da irregularidade alegada.

III. **Entendimento:** Procedimento não seletivo. Procedimento arquivado.

Tese de julgamento:

1. O procedimento de análise de seletividade constitui instrumento técnico obrigatório para priorização de ações de controle externo, baseado em critérios objetivos de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

2. O arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar impõe-se quando não atingidos os índices mínimos estabelecidos na matriz GUT, especialmente quando os fatos não demonstram gravidade, urgência ou tendência suficientes.

3. A ampla participação no certame e a obtenção de economia significativa demonstram preservação da competitividade do procedimento licitatório, enfraquecendo alegações de direcionamento.

4. A inabilitação por conflito de interesses configura aplicação correta da vedação legal, prevalecendo sobre questões de mérito sobre exigências técnicas.

IV. Fundamentos:

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece procedimento objetivo de análise de seletividade para otimizar recursos e direcionar a atuação controladora às demandas de maior impacto.

2. A Portaria nº 32/GABPRES/25 regulamenta os critérios de seletividade, exigindo pontuação mínima de 40 pontos no índice RROMa e 40 pontos na matriz GUT para processamento de ações de controle.

3. A pontuação de 57,2 pontos no índice RROMa não compensa a baixa pontuação de 2 pontos na matriz GUT para fins de seletividade.

4. A análise técnica demonstra que houve ampla participação no certame com economia superior a 20% nos primeiro s itens, indicando preservação da competitividade.

5. A classificação da gravidade como grau 2 decorre do baixo impacto orçamentário (3,5% do orçamento municipal), ausência de risco de comprometimento da prestação do serviço e inexistência de prejuízo efetivo ao erário.

6. O arquivamento não impede a utilização das informações para planejamento de futuras fiscalizações na área de licitações e contratos.

DM 0120/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado pela empresa A. D. Locações Ltda., representada por Almir Emílio Dornélio, versando sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº. 007/2025, processo n. 00909.05.01-2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Theobroma para registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hora-máquinas, no valor máximo estimado de R$ 1.613.669,50.

2. A empresa comunicante alegou a existência de cláusula restritiva que exige apresentação de atestado de capacidade técnica mínima de 30% dos itens licitados, o que, segundo sustenta, restringe indevidamente a participação no certame e aparenta direcionamento para determinada empresa. Relatou histórico de sucessivas revogações e anulações do certame, culminando com a republicação do edital mantendo-se a exigência questionada.

3. Autuada a documentação, foi remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1788519), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, nos seguintes termos:

"28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu ***a pontuação de 57,2 no índice RROMa, e a pontuação de 02 na matriz GUT****, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle."*

"61. Assim, considerando o ***não atingimento dos índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle*** *específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e do controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO."*

5. A área técnica destacou ainda que a empresa comunicante foi inabilitada por razão diversa da alegada irregularidade: o profissional responsável pela elaboração e assinatura do balanço patrimonial da empresa, Sr. José Carlos da Silva Elias, exerce o cargo de Secretário de Controle Interno do Município de Theobroma, configurando vedação prevista no item 4.8, III do edital, em consonância com o art. 14 da Lei 14.133/2021.

6. Assim, aportaram os autos neste gabinete.

7. É o relatório do necessário.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. O presente Procedimento Apuratório Preliminar encontra previsão no art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar ações de controle alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e recursos disponíveis.

10. A análise de seletividade constitui instrumento técnico fundamental para otimização dos recursos desta Corte de Contas, permitindo que a atuação controladora se concentre nas demandas de maior relevância, risco, oportunidade e materialidade, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

11. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e, em seguida, verificação da gravidade, urgência e tendência por meio da matriz GUT.

12. No caso em análise, verificou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

13. Quanto à verificação dos critérios objetivos de seletividade, estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e regulamentados pela Portaria nº. 32/GABPRES/25, verifico que a análise técnica procedeu corretamente à aplicação do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade, materialidade) e da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência).

14. O índice RROMa alcançou 57,2 pontos, superando o limite mínimo de 40 pontos estabelecido no art. 3º da Portaria nº. 32/GABPRES/25, o que ensejou a análise da segunda fase de seletividade. Contudo, a matriz GUT resultou em apenas 2 pontos, não atingindo a pontuação mínima de 40 pontos exigida pelo art. 4º, §2º da referida Portaria.

15. A pontuação reduzida na matriz GUT decorre de fatores específicos que demonstram a baixa prioridade da demanda. Quanto à **gravidade**, foi atribuída classificação grau 2 ("pouco grave") em razão de: (i) o serviço impactar diretamente a população do ente federativo, mas não haver risco iminente de comprometimento da continuidade da prestação do serviço; (ii) impacto orçamentário de apenas aproximadamente 3,5% do orçamento municipal; (iii) inexistência de indícios de potenciais prejuízos à Administração; (iv) ampla participação de empresas no certame (3 a 13 participantes por item), demonstrando preservação da competitividade.

16. No aspecto **urgência**, a pontuação 1 ("pode esperar") justifica-se pelo fato de não haver risco imediato de materialização de irregularidades, considerando que o certame obteve economia superior a 20% nos quatro primeiros itens e média de 9,55% nos demais. Já a **tendência** também recebeu pontuação 1 ("não irá mudar"), pois não há sinais de que a situação irá se agravar, especialmente considerando que a empresa comunicante foi inabilitada por razão técnica específica relacionada ao conflito de interesses.

17. Aplicando-se a fórmula da matriz GUT - Gravidade (2) × Urgência (1) × Tendência (1) -, obtém-se o resultado final de 2 pontos, significativamente inferior ao patamar mínimo de 40 pontos exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.

18. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25, impondo-se o arquivamento do processo.

19. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da municipalidade, em observância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

20. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao prefeito municipal e ao controlador interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

21. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - PCe, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (https://pce.tce.ro.gov.br), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

22. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

23. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

24. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

25. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[1], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, CPF nº. ***.740.002-**, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, especialmente quanto à adequação do edital aos princípios que regem as licitações públicas, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO:

III - **Determinar** ao Controlador Interno do Município, José Carlos da Silva Elias, CPF nº. ***.685.762-**, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 61 da Resolução nº 084/2025/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e III, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação do interessados, na forma do art. 58 da Resolução nº 084/2025/TCE-RO, constante no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Theobroma - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII- Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII -Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

(assinado e datado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 104/GABPRES, de 21 de julho de 2025.

Designa os servidores responsáveis pelo registro dos benefícios no Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições regulamentares e legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 292/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a identificação, a avaliação e o registro de benefícios das ações de controle externo, bem como sobre a sistemática de lançamento, acompanhamento e divulgação do indicador de desempenho correspondente;

CONSIDERANDO a disponibilidade do Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB) e as ações educacionais promovidas pela Escola Superior de Contas (ESCon);

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 004842/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores indicados no quadro a seguir para realizarem, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2025, o registro dos benefícios no Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB) deste Tribunal de Contas Estadual:

Servidor	Cargo	Matrícula	Função no Sistema SQB
Etevaldo Sousa Rocha	Técnico de Controle Externo	470	Supervisor de Benefícios
Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Auditor de Controle Externo	531	Revisor de Benefícios
Miguel Roumié Júnior	Técnico de Controle Externo	422	Revisor de Benefícios
Marc Uiliam Ereira Reis	Auditor de Controle Externo	385	Revisor de Benefícios
Carla Caroline Pires Chagas	Auditora de Controle Externo	614	Revisora de Benefícios

Servidor	Cargo	Matrícula	Função no Sistema SQB
Alício Caldas da Silva	Auditor de Controle Externo	489	Revisor de Benefícios
Italo Dantas Dornelas	Auditor de Controle Externo	573	Revisor de Benefícios
Martinho Cesar de Medeiros	Auditor de Controle Externo	555	Revisor de Benefícios
Marivaldo Felipe de Melo	Auditor de Controle Externo	529	Revisor de Benefícios
Rudimeire Maria Ferreira da Silva	Auditora de Controle Externo	622	Revisora de Benefícios

Art. 2º Fica designado o servidor Francisco Régis Ximenes de Almeida, Auditor de Controle Externo, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para realizar a supervisão e o controle da qualidade dos registros realizados no Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 81/2025, Autos eletrônicos SEI! n. 002297/2025

DECISÃO Nº 81/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	002297/2025
INTERESSADO (A):	ENEIAS DO NASCIMENTO
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE - COTA ADICIONAL DE 50%
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Eneias do Nascimento

Cadastro: 308

Cargo: Agente Operacional

Lotação: Seção de Saúde e Segurança no Trabalho - SGSST.

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0838689), por meio do qual o(a) servidor(a) Eneias do Nascimento, matrícula nº 308, requer a concessão de 1 (uma) cota suplementar, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da cota individual do benefício indenizado, em relação a seu dependente, menor, **A. A. V. do N.**, filho(a), diagnosticado com transtorno do Espectro Autista, conforme Laudo Neuropsicológico (0838854), devidamente anexado aos vertentes autos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

> Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.
>
> § 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

> Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

> Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
>
> I certidão de nascimento ou Registro Geral;
>
> I termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
>
> III declaração de que o dependente não aufira o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Ainda sobre o tema, o art. 19 da mesma norma tratou da concessão do benefício ao dependente com deficiência ou doença grave.

> Art. 19. Não se observará o limite de idade para fins de concessão do benefício de que trata esta seção ao dependente com deficiência ou doença grave.
>
> § 1º Considera-se pessoa com deficiência ou doença grave:
>
> [...]
>
> II aquela com transtorno do espectro autista, nos termos contidos no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764, de 2012;
>
> [...]
>
> § 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos descritos no art. 8º desta Resolução, bem como com laudo biopsicossocial expedido por equipe multidisciplinar ou, subsidiariamente, laudo de médico especialista e parecer de assistente social, nos termos da Lei Estadual n. 5.315, de 2022, contendo, necessariamente, o diagnóstico ou CID atualizado, atestando a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido;
>
> § 3º O(s) agente(s) público(s) que tenha(m) dependente(s) enquadrado(s) nas hipóteses deste artigo fará(ão) jus à quota suplementar, por dependente, equivalente a cinquenta por cento da quota individual do auxílio, desde que não seja(m) beneficiário(s) de redução de jornada ou instituto equivalente.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão e em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 19, §2º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o(a) servidor(a) anexou cópias dos seguintes documentos: RG do(a) dependente (ID 0838856), contendo também o número do CPF; relatório de Avaliação Médico Neuropediátrica (ID 0829266); e laudo médico (ID 0865679).

A documentação apresentada foi considerada conforme, e a possibilidade de deferimento foi atestada pela Unidade de Saúde e Segurança do Trabalho, conforme Informação n. 24/2025/USST (ID 0865792).

O(a) requerente também declarou que o(a) dependente não recebe o benefício da cota suplementar, seja neste Tribunal ou em outro órgão público (ID 0838689), atendendo, assim, às disposições da norma vigente para a concessão do benefício pleiteado.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do(a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários **à concessão de uma cota suplementar equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Auxílio-Creche ao(à) servidor(a) Eneias do Nascimento,** mat. 308, referente ao dependente menor **A. A. V. do N.**, na qualidade de filho(a), **mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 21.7.2025**, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando, assim a análise e deferimento do pleito.

Ademais, determino à Divisão de Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como o que, na apuração no montante a ser

pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 174, de 16 de julho de 2025.

Concede licença-prêmio por assiduidade à servidora.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "f", da Portaria n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004865/2025,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Técnica Administrativa, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Assessora III, para gozo no período de 25.8 a 23.9.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: https://www.gov.br/compras/pt-br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes.

UASG: 935002. Processo: 005158/2024. OBJETO: Fornecimento e instalação de um grupo motor gerador movido a diesel para uso como fonte auxiliar, do tipo carenado silenciado, potência mínima nominal de 450/409 kVA em regime stand-by/prime, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R$ 616.461,77.

Data de realização: 07/08/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Em cumprimento ao Despacho constante de ID 0900123 (SEI 005272/2025), proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Pleno Wilber Coimbra, que deferiu pedido formulado no Despacho n. 0108/2025-GCVCS-TCERO, republicamos a pauta da 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial, a ser realizada em 31.7.2025, para inclusão do processo 00305/25.

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno
2ª Sessão Extraordinária de 31.7.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **2ª Sessão Extraordinária do Pleno**, que se realizará **às 9 horas** do dia **31 de julho de 2025 (quinta-feira)**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 02005/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame
Recorrente: Cleberson Paulo Pacheco - CPF n. ***.270.802-**
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Thaís Asevêdo Ferreira - OAB/DF n. 69.739, Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/BA n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/RO n. 6.546 , Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 01974/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame
Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**
Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira – OAB/DF n. 61248, Natalia Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Luiz Carlos Quintella Neto – OAB/BA n. 43056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty Rodrigues Michalsky - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Goncalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa – OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva – OAB/DF n. 64879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes – OAB/DF n. 6.546 , Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Nathalia Freire de Morais - OAB/DF n. 70.195
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 00081/18 – Tomada de Contas Especial
Apensos: 00032/21, 02156/19
Interessados: Marcio Melo Nogueira - CPF n. ******.257.052-**, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rondônia – CNPJ 04.079.224/0001-91, Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.322.762-**, Paulo Curi Neto - CPF n. ***.165.718-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Marcio Pacele Vieira da Silva - CPF n. ***.614.862-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF n. ***.797.082-**, Cristiane Silva Pavin - CPF n. ***.713.118-**, Luiz Andre Duarte - CPF n. ***.273.422-**, Victor Morelly Dantas Moreira - CPF n. ***.635.922-**, Igor Habib Ramos Fernandes - CPF n. ***.863.572-**, Franciany D'alessandra Dias de Paula - CPF n. ***.453.422-**, Breno Dias de Paula - CPF n. ***.797.001-**, Arquilau de Paula Advogados Associados, Arquilau de Paula Advogados Associados, representado por Franciany D'Alessandra Dias de Paula – CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros - CPF n. ***.317.002-**
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados, representado por Franciany D'Alessandra Dias de Paula - OAB n. 014/2001, Breno Dias de Paula – OAB/RO n. 399 B, Franciany D'alessandra Dias de Paula - OAB n. 349-B, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221, Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO n. 2458, Marcelino Maciel M. Mariano – OAB/RO n. 946, Francisco Arquilau de Paula – OAB/RO n. 1-B, Pedro Cesar Vieira Camillo - OAB/PR n. 74608, Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

4 - Processo-e n. 00305/25 (Processo de origem n. 02580/20) - Recurso de Revisão

Recorrente: Affonso Antônio Candido – CPF n. ***.003.112-**
Assunto: Recurso de Revisão em face do AC1-RC 01025/22, no bojo do processo 02850/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Porto Velho, 21 de julho de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente TCERO